



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.160 — 1950, art. 12, a)

ANO XI

BRASÍLIA, JUNHO DE 1962

N.º 131

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Ary Azevedo Franco.

**Vice-Presidente:**

Ministro Cândido Motta Filho.

**Ministros:**

Cândido Mequita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

**Procurador-Geral:**

Dr. Evandro Lins e Silva.

**Diretor-Geral da Secretaria:**

Dr. Geraldo da Costa Manso.

### SUMÁRIO:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES  
LEGISLATIVOS

ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

26.ª Sessãc, em 1.º de junho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Avila, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 182 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra ato de Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que diplomou Luiz Ribeiro Soares, cujo registro, solicitado pelo Diretório Municipal do Partido Libertador, era ilegal).

Impetrante: João José de Oliveira, candidato a Prefeito Municipal pelo Partido Social Democrático. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Homologada a desistência, unânimemente.

2. Mandado de Segurança n.º 190 — Classe II — Pará (Belém). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que atendendo ao pedido de recotagem das cédulas apuradas pela 5ª Junta Eleitoral, relativas ao pleito de 24-9-61, diplomou os Senhores Moura Carvalho e Isaac Soares, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito).

Impetrante: Coligação Democrática Paraense. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Indeferido, unânimemente.

3. Processo n.º 2.183 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Comunica o Partido Social Democrático a composição de seu Conselho Diretor).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovado o registro, unânimemente.

4. Processo n.º 2.250 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Doutor Clemenceau Luiz de Azevedo Marques, Juiz do Tribunal, de seu cargo no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados nos Serviços Públicos, no período de 1-6-62 a 31-1-63).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Após o voto do Relator pelo afastamento, pediu vista o Ministro Cunha Mello.

5. Processo n.º 2.223 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Social Democrático comunica aprovação de novo Diretório Regional no Estado de Minas Gerais, que importa em alteração do Diretório Nacional do mesmo Partido).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Aprovada a anotação, unânimemente.

6. Processo n.º 2.249 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Sugestão do Serviço de Orçamento para ser enviada mensagem ao Legislativo no sentido de obter a autorização para abertura de um

crédito especial de Cr\$ 254.679,00, destinado ao pagamento, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, de indenização de fotografias de eleitores, no exercício de 1958).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Resolveu o Tribunal enviar a mensagem, unânimeamente.

7. Consulta nº 2.248 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o Partido Social Democrático se prefeito municipal de Capital de Estado, eleito ou nomeado, no exercício do cargo, é elegível para o cargo de deputado federal).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Após o voto do Relator, respondendo afirmativamente à consulta, pediu vista o Ministro Cândido Motta.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 27.<sup>a</sup> Sessão, em 5 de junho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Participou do julgamento da consulta nº 2.248, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Consulta nº 2.248 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o Partido Social Democrático se prefeito municipal de Capital de Estado, eleito ou nomeado, no exercício do cargo, é elegível para o cargo de deputado federal).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Em prosseguimento, e após o voto do Ministro Cândido Motta, concordando com o Relator, pediu vista o Ministro Cunha Mello.

### 28.<sup>a</sup> Sessão, em 6 de junho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.253 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 187.<sup>a</sup> zona eleitoral, correspondente à Comarca de Santa Fé do Sul, já instalada).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada a criação da zona, unânimeamente.

2. Processo nº 2.254 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que a 74.<sup>a</sup> zona eleitoral, correspondente à Comarca de Moji das Cruzes é integrada dos territórios do município de igual denominação e do município de Guararema e que a 181.<sup>a</sup> zona passou a corresponder à Comarca de Suzano, já instalada, ficando integrada dos territórios do município de Suzano, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada a criação das zonas, unânimeamente.

3. Processo nº 2.255 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Senhor Desembargador Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a nova situação das zonas eleitorais do Estado).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada a nova situação das zonas eleitorais, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 29.<sup>a</sup> Sessão, em 8 de junho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.105 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Sebastião Tiago de Souza — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânimeamente.

2. Recurso nº 2.104 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Vandira Pereira Rodrigues — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânimeamente.

3. Processo nº 2.100 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Ministro da Agricultura solicitando o retorno aos órgãos de lotação de servidores, cuja colaboração for julgada imprescindível, bem como a redução, quando possível, das requisições de pessoal).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgada prejudicada, unânimeamente.

4. Consulta nº 2.233 — Classe X — Espírito Santo (Cachoeiro de Itapemirim). (Consulta o Senhor Archimedes Vivaqua, Presidente da Comissão de Reestruturação do Diretório Regional do Partido Republicano, se o Tribunal Regional Eleitoral: 1º) pode limitar ou restringir os poderes do Diretório Nacional; 2º) tem prazo para responder às consultas dos Partidos; 3º) pode determinar prazo para os Diretórios Regionais reestruturarem ou criarem novos Diretórios Municipais, e 4º) se o senador e o suplente de senador terão que ser registrados ao mesmo tempo).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não responder as 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> partes da consulta por envolver caso concreto, e responder negativamente à 2.<sup>a</sup> parte e afirmativamente à 4.<sup>a</sup> parte, tudo por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

**30.<sup>a</sup> Sessão, em 13 de junho de 1962**

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.259 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento por 30 dias, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Sady Cardoso Gusmão, a partir de 12-6-62*).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovado o afastamento contra o voto do Senhor Ministro Cunha Mello.

2. Processo nº 2.260 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 15-6-62 a 30-11-62*).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o afastamento, por unanimidade de votos.

II — Foram publicadas várias decisões.

**31.<sup>a</sup> Sessão, em 15 de junho de 1962**

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary Azevedo Franco e Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.247 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*O Partido Social Democrático comunica alteração no seu Diretório Nacional, em decorrência da aprovação do novo Diretório Regional da Paraíba*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado por unanimidade.

2. Recurso nº 1.605 — Classe IV — Piauí (Luiz Corrêa). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 4ª seção — Cumurupim, da 4ª zona — Luiz Corrêa, sob o fundamento de que os votos de eleitores de outra seção, embora tomados com as cautelas legais, foram apurados em conjunto, tendo contaminado toda a votação*).

Recorrentes: Antônio Sousa Filho, candidato a prefeito e Partido Social Democrático. Recorrido: João Soares de Sousa.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

**32.<sup>a</sup> Sessão, em 20 de junho de 1962**

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O

Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila participou, como substituto do Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, do julgamento do Processo nº 2.248.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.248 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Consulta o Partido Social Democrático se prefeito municipal de Capital de Estado, eleito ou nomeado, no exercício do cargo, é elegível para o cargo de deputado federal*).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Em prosseguimento, resolveu o Tribunal, contra os votos dos Ministros Relator, Cândido Motta e Nery Kurtz, e por desempate, responder à consulta de que o Prefeito deve cumprir o disposto no artigo 2º, da Lei nº 3.506, de 27-12-58.

2. Processo nº 2.263 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a concessão de força federal para garantir o alistamento eleitoral em Ribeirópolis*).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Concedida a força federal, unânime, nos termos do voto do Relator.

**33.<sup>a</sup> Sessão, em 22 de junho de 1962**

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.261 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal Superior a criação da 60ª Zona Eleitoral, correspondente à Comarca de Jacaraú*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovada a criação da 60ª zona, unânime.

2. Recurso nº 2.081 — Classe IV — Bahia (Salvador). (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo de comunicação da eleição da Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, converteu o julgamento em diligência — alega o recorrente que, além do mandato do Diretório Regional estar extinto, falta a aprovação e reconhecimento do Diretório Nacional*).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido contra o voto dos Ministros Cândido Lobo e Décio Miranda, deram provimento contra os votos dos Ministros Hugo Auler e Décio Miranda que julgaram prejudicado o recurso.

3. Recurso nº 2.106 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de João Nunes Pereira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado*).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime.

4. Recurso nº 2.110 — Classe IV — Bahia (Coaraci). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Coaraci alega o recorrente que foi modificado acórdão transitado em julgado).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção Coaraci. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido contra os votos dos Ministros Cândido Lobo e Décio Miranda, deram provimento contra os votos dos Ministros Hugo Auler e Décio Miranda, que julgaram prejudicado.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 34.<sup>a</sup> Sessão, em 27 de junho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Consulta nº 2.241 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Social Progressista consulta se pode o Governador de um Estado se candidatar a Governador, Senador ou Deputado, em outro Estado, sem se desincompatibilizar e, em caso negativo, qual o prazo para que deixe o cargo).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Respondeu o Tribunal, contra os votos dos Ministros Relator e Oswaldo Trigueiro, afirmativamente à consulta, ou seja, que o Governador de um Estado pode candidatar-se a Governador, Senador ou Deputado, em outro Estado, sem desincompatibilizar-se. Designado Relator para o Acórdão o Ministro Cândido Lobo.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 35.<sup>a</sup> Sessão, em 29 de junho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente dá ciência ao Tribunal, para que decida, sobre um ofício recebido da União Democrática Nacional, seção do Pará, comunicando a não publicação pela Imprensa Oficial de edital da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, fazendo vista aos interessados, pelo prazo de três dias, de recurso interposto, pelo referido partido, contra a diplomação do Senhor Newton Burlamaqui de Miranda, como Vice-Governador do Estado.

O Tribunal decidiu que se telegrafasse ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para que faça remeter à Imprensa Nacional, o edital, a fim de ser publicado, dentro de 48 horas. Se essa publicação não for feita, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, afixará o edital no lugar de costume e prosseguirá no feito.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.267 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de crédito especial para pagamento de exercícios findos, no valor de Cr\$ 116.302,30).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o envio da mensagem.

2. Recurso nº 2.107 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de João Alexandre de Lira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

3. Processo nº 2.262 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Relacionamento de despesas constantes da prestação de contas referentes aos destaques de Cr\$ 1.580.000,00 e Cr\$ 100.000,00, concedidos pelas Resoluções ns. 6.255 e 6.279, respectivamente, para as eleições realizadas em 2-8-59).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o relacionamento, nos termos do voto do Relator.

III — Foram publicadas várias decisões.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 3.264

Recurso n.º 1.840 — Classe IV — Goiás (Paraúna)

*Eleições. Fiscal de partido sem credenciais. Não o pode a Mesa Receptora aceitar.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que não conheceu do pedido de anulação da 2ª seção, São João, da 43ª Zona — Paraúna, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de fevereiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-5-62)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o recurso de fls. 13 concerne ao acórdão de fls. 12, cuja redação é esta:

“Está provado dos autos que referido fiscal teve sua participação recusada pela mesa apenas no início da votação, pelo fato de não trazer a sua credencial o competente “visto” do Dr. Juiz Eleitoral da Zona, irregularidade que foi sanada por aquela autoridade com o tempo necessário ainda a que o interessado exercesse a fiscalização pretendida, o que não fez sequer para deixar consignada na ata dos trabalhos, como se fazia necessário, qualquer impugnação ou protesto a respeito da alegada nulidade.”

O recurso está a fls. 13-14: (lê). Foi contrarrazoado a fls. 18: (lê).

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral foi neste sentido:

“...nenhum fundamento teve o recurso que não merece conhecido, mas se o fôsse não merecia provimento.”

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não conheço do recurso. O fiscal não apresentou credenciais. Bem se portou a mesa, deixando de aceitá-lo.

Só posteriormente regularizou o mesmo sua situação. A ata não trouxe qualquer protesto ou reparo com relação ao assunto. A reclamação de que se fala no recurso concerne, portanto, à matéria preclusa.

*Decisão unânime.*

ACÓRDÃO N.º 3.268

Recurso n.º 1.849 — Classe IV — Maranhão  
(Barão do Grajaú)

*Reclamação feita só porque esgotados os prazos para recurso. Localização de mesas receptoras.*

*Não conhecimento.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que não conheceu da reclamação, por inadmissível, apresentada contra o processamento das eleições realizadas no Município de São Francisco do Maranhão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de fevereiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido Oliveira Neto, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-5-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o Acórdão recorrido está a folhas 13 dos autos e sua parte precípua está assim redigida: (lê).

O Partido Democrata Cristão, no tempo próprio recorreu, dizendo que as mesas tinham sido localizadas contrariamente ao disposto na Lei nº 2.550, art. 17 e salientando a incúria do juiz na localização das mesas.

O recurso foi objeto do parecer do Dr. Procurador Regional: (lê).

A douta Procuradoria Geral deu parecer a folhas 29: (lê).

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Não conheço do recurso. Como li ao Tribunal, o P.D.C. veio reclamar ao Tribunal Regional contra a localização das mesas, sem ter apresentado qualquer impugnação em tempo próprio, tardiamente pois. Usou de reclamação por não lhe ser mais possível usar de recurso, findos há muito os prazos de

recurso. A matéria estava preclusa. O Tribunal Regional não infringiu a lei procedendo como procedeu.

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

ACÓRDÃO N.º 3.270

Recurso n.º 1.848 — Classe IV — Bahia  
(Feira de Santana)

*Partido político.*

*Delegados municipais destituídos pelo Tribunal Eleitoral da região. Cancelamento do ato de referência pelo T.S.E., visto que infringente do direito positivo correlato.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que tornou sem efeito o registro de Chicrala Serquiz Elias e Mario Borges de Souza como delegados do Partido Trabalhista Brasileiro em Feira de Santana, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de fevereiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido Oliveira Neto, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-5-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o T.R.E. tornou sem efeito o registro de um delegado de partido.

Eis o Acórdão a respeito: (lê).

Razões do recurso: (lê).

O Procurador Geral da Justiça Eleitoral opinou assim: (lê).

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para tornar sem efeito a decisão do T.R.E. Não foi processada regularmente a destituição. Não se formalizou a impugnação de referência. Também não se observou prazo. Disse o Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral no seu parecer:

I — “Os recorrentes eram delegados do Partido Trabalhista Brasileiro para o Município de Feira de Santana, na Bahia, devidamente registrados no Tribunal Regional Eleitoral.

II — No dia das eleições, 3 de outubro, outro delegado do Partido, em petição oral, perante o mesmo Tribunal Regional Eleitoral, sem exhibir qualquer credencial ou mandato do respectivo Diretório, pediu e obteve, por voto de desempate, fôsssem credenciados novos delegados do Partido para o mesmo Município, o que importava na destituição dos recorrentes.

III — Embora o pedido não tivesse a menor forma legal, o Tribunal não só o atende, é verdade que por desempate, mas, imediatamente comunicou essa estranha decisão ao Juiz local, que no mesmo dia, embora, fôsse dia das eleições, comunicou a destituição dos dois credenciados.

IV — Tal decisão não pode vingar; é nula de pleno direito e até admira como foi tomada e celeremente executada.

V — Tem inteira razão o Dr. Procurador Regional, tal decisão feriu a lei frontalmente e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

VI — Somos dessarte, pelo conhecimento e provimento do recurso especial."

Como base nesse parecer, conheço do recurso e dou ao mesmo provimento.

*Decisão unânime.*

### ACÓRDÃO N.º 3.400

**Recurso n.º 2.030 — Classe IV — Maranhão (Carolina) Agravo**

*Impugnação por motivo superveniente.*

*Fraude em eleições. Produção de prova a respeito solicitada com oportunidade e adequação. Provimento de recurso para que se tome dita prova.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, também por votação unânime, para manter que o Tribunal *a quo* enseje ao recorrente a produção de provas pelo mesmo no tempo próprio e de modo adequado, decidindo, a seguir, face a essa prova como entender de direito, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-5-62)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, finda a eleição na 26ª zona — Carolina, — determinado partido, com base no artigo 49 da Lei nº 2.550, recorreu do Acórdão que lhe recusou fazer a prova de que eleitores de outra circunscrição haviam votado ali. O Acórdão recorrido considerou que o pedido de prova viera a desoras, a destempo. E o recurso concerne a esse Acórdão, que aliás não tem fundamentação própria, está escoreado no parecer da Procuradoria Regional:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Partido de Representação Popular e Jorge Lopes de Souza, candidato a Prefeito de Carolina, recorrem da decisão da Junta Eleitoral da 26ª Zona, que mandou apurar os sufrágios da 5ª Seção daquele Município; rejeita-se preliminar, suscitada pelo delegado do P.S.P., no sentido de sustar-se o julgamento destes autos, até que seja apreciado um recurso, interposto contra o despacho, proferido pelo Relator, de indeferimento de anexação de documentos a este Processo. Acórda o Tribunal Regional Eleitoral, unânime e nos termos do parecer da Procuradoria, não conhecer do recurso, por intempestivo."

Ora, tratava-se de motivo superveniente. A arguição, nos termos do art. 49 da Lei nº 2.550, poderia ser feita no momento em que feita.

E' o relatório.

\* \* \*

(Usa da palavra pelo recorrente, o advogado Deputado Clodomir Millet).

(Usa da palavra o advogado Jorge Alberto Vinhais, pela pessoa física do candidato).

### VOTOS

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, um velho rábula costumava dizer: o processo não é a arte de ignorar metódicamente o que todo mundo sabe. A leitura dos autos me convence, como deve de ter persuadido a quem escutou o relatório, que um determinado partido trouxe à Justiça Eleitoral fatos relevantes, merecedores de repressão, e que só podiam ser notados depois do pleito. Que fatos? Estes: em dois municípios, de Estados-membros diferentes, separados por um rio, ocorreu que no dia da eleição a que se prende o recurso, os eleitores de um cruzavam o rio para votar no outro. Só posteriormente isso se podia saber. Não era fato previsível, constatável de pronto. Então o dito partido, que se diz prejudicado pela fraude, quis fazer prova da mesma, no que foi obstado pela Justiça Eleitoral do Maranhão, que lhe trançou as portas, não atendendo a seu pedido tempestivo. Esqueceu-se a Justiça Eleitoral Maranhense de que existe uma Lei nº 2.550 e que nessa lei há um texto, o art. 49, onde se enseja, se faculta, ao prejudicado em situações assim, alegar nulidade ou protestar por prova. Diante disso, não sendo eu um aplicador mecânico dos textos, deixo de limitar-me ao provimento dos recursos, para que suba a este Tribunal Superior Eleitoral o recurso contra o indeferimento da produção de prova. Dou provimento para mandar que o Tribunal *a quo* enseje ao recorrente a produção de provas pelo mesmo no tempo próprio e de modo adequado pleiteando, decidindo, a seguir, face a essa prova como entender de direito.

\* \* \*

O Senhor Ministro *Vilas Boas* — Senhor Presidente, também conheço dos recursos, nos termos do art. 167, do Código Eleitoral, dando como regra ofendida o art. 49, da Lei nº 2.550, e lhes dou provimento nos termos em que acaba de prover o eminente Ministro *Cunha Mello*, isto é, para que o Relator receba as provas apresentadas pelo recorrente e encaminhe o processo ao Tribunal para julgamento de *meritis*.

\* \* \*

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, estou de pleno acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro *Jayme Landim* — Senhor Presidente, estou de inteiro acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do Senhor Ministro Relator.

### ACÓRDÃO N.º 3.445

**Recurso n.º 1.644 — Classe IV — Pernambuco (Recife)**

*Concurso interno. O Tribunal Regional não tem competência para, sem lei, deliberar sobre a maneira de prover os cargos de sua Secretaria.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que

indeferiu os pedidos de inscrição de Aginaldo Lopes de Menezes Filho e outros, ao concurso para provimento de cargos de carreira de Auxiliar-Judiciário, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de novembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator designado. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-6-62)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, este processo já estava neste Tribunal Superior em grau de agravo. Trata-se de nomeação de funcionário, por concurso interno, para preenchimento de vaga no Tribunal Regional Eleitoral, matéria administrativa.

Provido o recurso, foi apreciado o agravo, na forma da lei.

O recorrente, porém, se insurge contra a decisão que admitiu o recurso restrito ao funcionário.

O ilustre Doutor Procurador Regional, ouvido sobre o recurso, manifestou-se pelo seu provimento, para o fim de decretar abertura de concurso público, por não ser o chamado concurso interno, lícito. Estava fora das normas constitucionais, não permitindo o livre acesso de todos os brasileiros e somente daqueles que já pertenciam ao serviço do Tribunal, o que representa uma desigualdade de tratamento.

Foram os autos ao ilustre Doutor Procurador Geral, que assim se manifestou:

“A decisão não enalteceu frontalmente dispositivo de lei federal nem dissentiu de jurisprudência, tanto que não se aponta um só acórdão divergente em dissídio ao recorrido.

II — Pelo contrário, os recorridos trazem à colação julgado do Egrégio Supremo Tribunal sobre a mesma espécie, onde foi decidido que a realização de concurso interno para preenchimento, por seleção apenas dos já funcionários das Secretarias de Câmaras e Tribunais, não contraria os princípios Constitucionais do art. 141 § 1º e 184 da Lei Magna.

III — Houve, portanto, mera interpretação de texto legal, interpretação não aberrante, porém, possível, admissível, tanto assim que o maior intérprete da Constituição no país já lhe deu a mesma interpretação do acórdão malsinado. (M. Seg. 3.615 — Distrito Federal, de 18-1-57 — Rev. Trimestral — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — vol. 3-658).

IV — Para que um recurso do judiciário eleitoral tenha possibilidade de conhecimento, com legal assento nos permissíveis a e b do art. 167, do Código Eleitoral, é imprescindível ocorrer um desses dois requisitos:

- 1º ofensa à letra da lei.
- 2º dissídio jurisprudencial.

Ora, na espécie não é possível encontrar essa ofensa frontal à letra da lei, nem um único acórdão que entre em dissídio com o malsinado.

Dessarte não há apoio legal para conhecimento do mesmo.

V — Quanto ao mérito também nos parece que não há contrariedade, mesma lateral, aos princípios da Constituição da “acessibilidade dos cargos a todos” e “igualdade de todos perante a lei”, porque um Tribunal ou uma Câmara procura fazer seleção concursal apenas para os que já são seus funcionários.

A discriminação que si se quer evitar é de cor, raça, religião, posição social, econômica ou política, porém, não de requisitos regulamentares ou especializados, ou de seleção entre aqueles que já vêm prestando serviço nessas Secretarias.

Se fôsse defeso a realização desse concurso interno, também não seria possível a efetivação dos interinos por meio de outorga legal.

Também, não seria possível reconhecer certas vantagens e preferências aos ex-combatentes e aos jornalistas.

VI — Em face do exposto somos pelo não conhecimento do recurso, por incabível, mas se conhecido fôsse pelo seu não provimento.”

E' o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, meu voto é o seguinte: este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em decisão proferida no recurso 1965, vindo do Estado de Pernambuco, tem a seguinte ementa:

“Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer. A lei, que estabelecer esses requisitos, deverá atender ao princípio democrático da igualdade de oportunidade para todos. O concurso público é a melhor forma para dar igualdade de oportunidade aos pretendentes aos cargos públicos.

E' declarado nulo o concurso de títulos restrito somente aos interinos por que nega o princípio da igualdade de oportunidade e constitui verdadeiro privilégio.

E' inconstitucional o artigo do Regimento Interno do TRE que determina que os concursos para preenchimento de cargos serão sempre internos, de títulos e restritos aos seus servidores efetivos ou interinos”.

Este acórdão teve como relator o eminente Ministro Ildelfonso Mascarenhas e foi proferido por unanimidade. Há porém uma decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, em conflito com a proferida por esta Corte; é a do Mandado de Segurança nº 3.615 e que teve como Relator o eminente Ministro Afranio Costa.

A decisão é a seguinte:

“Indefiro o pedido nos precisos termos do parecer do Dr. Procurador Geral. A limitação da inscrição a funcionários da Câmara não atinge os preceitos constitucionais citados. A acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros não impede a regulamentação do acesso conforme as conveniências ou interesses do serviço público. Como adverte Pontes de Miranda a medida se destina antes a evitar discriminação segundo o nascimento, raça, cor, profissão própria ou dos pais, riqueza, crença religiosa ou idéias políticas.

A matéria já tem sido debatida neste Supremo Tribunal que a outra conclusão não tem chegado”.

O Procurador Geral a que se refere o acórdão, no momento era eu próprio. Meu voto acompanhando o eminente Ministro Ildelfonso Mascarenhas foi por inadvertência ou qualquer outro motivo, mal entendido quando da votação, pois salientei o seguinte, no parecer que proferi no Supremo Tribunal Federal:

“O art. 186 da Constituição Federal não proíbe a realização de concurso interno, pois apenas estabelece que

“A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde”.

O referido art. não indica qual a natureza do concurso. (S. Ex<sup>a</sup> continua a leitura de:

"O concurso interno em uma repartição, para a seleção entre os que dela participam, dos que devem integrar as suas carreiras, em o quadro dos seus serviços, nada tem de inconstitucional, até mesmo porque se poderia admitir a inscrição geral no concurso, estabelecida previamente, nas condições do concurso, a preferência para a nomeação dos nele classificados, que já façam parte dos serviços, para que continuem neles a servir os já familiarizados com o trabalho da sua repartição.

Vários Acórdãos há, proferidos pelas várias Câmaras Cíveis do Colendo Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, entre os quais podemos citar os publicados na Revista de Direito Administrativo, Vol. 32, págs. 114 e 115-116, *in verbis*:

"A lei pode limitar o concurso "aos funcionários interinos".

"Havendo a lei estabelecido o concurso de títulos para certa categoria de funcionários, pode a respectiva inscrição restringir-se aos interinos".

Com respeito aos Tribunais, a Constituição Federal dispõe, no art. 97, que lhes compete

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provido-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

E, relativamente ao Congresso Nacional, dispõe, no art. 40:

"A cada uma das câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos".

A regra geral, porém, é a contida no artigo 184 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer."

Como vê o Tribunal, da leitura que acabei de fazer do parecer da douta Procuradoria Geral, o mesmo conclui que não havia inconstitucionalidade na realização do concurso interno, pelos funcionários que já serviam, embora o art. 184, da Constituição declare que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer. Os concursos são abertos para atender às necessidades desses ou daquelas repartições, que têm a liberdade de restringir esses concursos ao pessoal interino, excluindo as pessoas estranhas.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Existe lei neste caso?

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Como tive ocasião de dizer, no relatório, o que se dá, em relação ao Congresso, é diferente; o Congresso resolve mediante resolução da Mesa.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O que é moral

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Mas a orientação tem sido essa, que salientei.

Quanto ao Tribunal, há necessidade de lei. A lei pode, a meu ver, atendendo ao disposto no artigo 184, combinado com o art. 97, da Constituição, esta-

belecer que o concurso se faça, observadas as normas; mas sem lei, por decisão, apenas, do Tribunal, não me parece possível. Este tem sido o entendimento deste Tribunal, em relação ao assunto, houve, até, o caso dos antigos funcionários do Estado da Guanabara, quando demos provimento ao concurso que reestruturou o Quadro da Secretaria, aumentando os vencimentos e fazendo equiparação.

Entendo, Senhor Presidente, que o acórdão que foi referido neste caso, não citou se a divergência partiu do Tribunal. Não me parece digna de acolhida a decisão; parece-me que o Tribunal foi além das suas atribuições. Devia pedir ao Congresso uma lei, no sentido desejado e que servisse de fundamento ao caso.

Nessas condições, conheço do recurso e lhe dou provimento, por me parecer que o Tribunal Regional não tem competência para, sem lei, deliberar sobre a maneira de prover os cargos de sua Secretaria.

Senhor Presidente, permita que acrescente ainda que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem adotado o concurso interno somente entre seus funcionários.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de pleno acórdão com o eminente Ministro Plínio Travassos, apenas ousou divergir de S. Ex<sup>a</sup> na parte a que se refere ao concurso interno, porque a Constituição garante a todos os brasileiros o direito de participar de concursos para admissão ao serviço público.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou de acórdão com o parecer da Procuradoria Regional que está a fls. 76 dos autos, nos seguintes termos:

"No mérito, todavia, ousou discordar da douta decisão recorrida, por considerar não enquadrável na moldura do art. 184 da Constituição Federal a figura do "concurso interno", limitando-se a inscrição para ele aos que já vierem exercendo a função pública.

Estabelece o invocado preceito: "Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

E, o art. 186, ainda da Lei Maior, fixa: "A primeira investidura em cargo de carreira é em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso..."

Ora, sendo acessíveis a todos os brasileiros os cargos públicos, e estes, quando de carreira, sendo providos mediante concurso, como se limitar a alguns apenas, — os que já exerciam interinamente funções em determinados setores — o direito ao mesmo concurso?

Seria isto, a meu ver, *data venia*, a negação — mesmo da norma constitucional do artigo 141, § 1º da Constituição, por via da qual "todos são iguais perante a lei".

Este Tribunal, sendo eu o relator, já decidiu caso de Minas Gerais em que foi feito concurso entre os interinos, anulando-o, unânimemente.

Senhor Presidente, estou de acórdão com o eminente Ministro Relator.

(Publicado em Sessão de 1º-6-62)

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, também acompanho a conclusão do eminente Ministro Relator.

## VOTO (ADITAMENTO)

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o Tribunal Federal de Recursos adotou o concurso interno uma vez, porém na minha Presidência foram feitos dois concursos públicos, foram aliás os primeiros concursos públicos efetuados lá. Em 1947 preencheram lugares sem concurso, mas contra meu voto. Agora sei que o Supremo tem preenchido cargos sem concurso. Acho porém que devemos pelear porque se faça concurso.

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Hugo Auler).

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, dou provimento de acordo com a ressalva do eminente Ministro Cândido Motta Filho.

## ACÓRDÃO N.º 3.504

## Recurso n.º 2.123 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Sarandi)

O Decreto Legislativo nº 18, de 1961, em seu art. 1º, letra F, anistiou os responsáveis pelas infrações previstas no Código Eleitoral. E' ãc se anular, assim, a sentença que condenava os recorrentes por haverem, através de jornal e rádio, emitido conceitos inverídicos e injuriosos a candidato a Prefeito Municipal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer o recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a condenação de Flávio José Bettanin e Zulmir Butelli, como incurso no art. 175, nº 28, do Código Eleitoral e também, unanimemente, dar provimento para anular a sentença condenatória, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de janeiro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 1º-6-62)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Em 7 de novembro de 1959, o Promotor de Justiça de Sarandi, Rio Grande do Sul, ofereceu denúncia ao Juiz Eleitoral, contra Flávio José Bettanin e Zulmir Butelli, como incurso no nº 28 do art. 175 do Código Eleitoral, por haverem, através do jornal "Gazeta de Sarandi" e da "Rádio Emissora Sarandiense", emitido conceitos inverídicos e injuriosos à pessoa de Etelvino Ferreira Prestes, candidato a Prefeito Municipal pela Frente Democrática Progressista.

A acusação foi julgada procedente e os réus afiln condenados a seis meses de detenção, com suspensão condicional da pena.

Foi interposta apelação para o Tribunal Regional que, em sessão de 23-8-61, negou provimento ao recurso, contra os votos dos Desembargadores Couto e Silva e Cyro Pestana, confirmando a sentença condenatória.

Daf o presente recurso especial, interposto sob o amparo do art. 167, letra a e parágrafo único, e do art. 184 do Código Eleitoral, o qual foi admitido e regularmente processado.

A Procuradoria Geral emitiu o seguinte parecer:

I — "Flávio José Bettanin e Zulmir Butelli recorrem da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, por maioria, confirmou a condenação dos mesmos como incurso no art. 175, nº 28 do Código Eleitoral.

II — Preliminarmente somos pelo provimento do recurso, de acordo, aliás, como o Parecer do Procurador Regional de fls. 267 e 268, para considerar os recorrentes anistiados pelo decreto legislativo nº 18 de 1961, publicado no D.O. de 18-12-61, que pela letra f do seu art. 1º anistiou

"os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral".

III — Mesmo pelo mérito, parece-nos que o maior acerto estava com os votos vencidos do Juiz Paulo de Couto e Silva, de fls. 171-177, de vez que os recorrentes foram principalmente condenados como incurso no art. 175 nº 28 do Código Eleitoral.

São incurso nesse inciso os que

"referem na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a candidatos"

e os fatos referidos pelos recorrentes estavam baseados em irradiações da Câmara Municipal, onde se faziam, em primeira mão, as acusações imputadas ao candidato.

IV — Sendo fatos irradiados para o público a sua repetição por um particular, não ensejaria a condenação, maximé se o fato não era totalmente inverídico.

V — Se conhecido fósse, o recurso merecia provimento."

## VOTO

Conheço do recurso e lhe dou provimento para anular a sentença condenatória, de vez que o Decreto Legislativo nº 18, de 1961, em seu art. 1º, letra f, anistiou, os responsáveis pelas infrações previstas no Código Eleitoral.

Decisão unânime.

## RESOLUÇÃO N.º 6.882

## Consulta n.º 2.158 — Classe X — São Paulo

Apesar de precedido do acórdão ou consentimento do chefe da repartição, a que pertence o servidor, é prejudicial aos fins visados pelo T. S. E., a permanência prestando serviços à Justiça Eleitoral, de funcionários requisitados, sujeitos às restrições impostas pela Resolução nº 6.809.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo sobre se havendo expressa concordância do superior hierárquico do funcionário requisitado, sujeito às restrições impostas pela Resolução nº 6.809, poderá ele permanecer prestando serviços à Justiça Eleitoral, especialmente se tais serviços, a critério do Juiz Eleitoral, são considerados como de exemplar eficiência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-6-62)

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo faz a seguinte consulta:

"Em cumprimento do decidido por este Tribunal, nos autos do Processo de Representação nº 653, do Juízo Eleitoral da 142ª Zona-Tietê, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja submetida à apreciação dessa Colenda Corte Superior a seguinte consulta:

"Havendo expressa concordância do superior hierárquico do funcionário requisitado, sujeito às restrições impostas pela Resolução nº 6.809, poderá ele permanecer prestando serviços à Justiça Eleitoral, especialmente se tais serviços, a critério do Juiz Eleitoral, são considerados como de exemplar eficiência?"

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, meu voto é pela resposta negativa. Na Resolução nº 6.809, o Tribunal Superior Eleitoral adotou várias medidas a respeito da requisição de funcionários federais e estaduais para o serviço da Justiça Eleitoral. Poram estabelecidas certas normas de caráter geral, como por exemplo, a do art. 3º, que diz:

"Art. 3º Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal".

Ora, o Tribunal adotou essa resolução, depois de considerar demoradamente o assunto e de se convencer de que, realmente, as determinações nela contidas atendem ao interesse público. O que agora se consulta é se pode haver exceção individual, desde que, preceda acórdão ou consentimento do chefe da repartição a que pertence o servidor.

Entendo que isso seria prejudicial aos fins visados pelo Tribunal Superior, pelo que meu voto é em sentido contrário.

O Senhor Ministro Presidente — Aliás, o Tribunal foi levado a isso, pelo clamor das repartições, pelo abuso que havia. Funcionários de cargos técnicos eram requisitados frequentemente, principalmente professoras estaduais.

*Decisão unânime.*

## RESOLUÇÃO N.º 6.910

Consulta n.º 2.206 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

*Requisição de funcionários — Cargo técnico — Os telegrafistas estão abrangidos pela ressalva do art. 3º da Resolução nº 6.809, de 17-6-61, isto é, a expressão ali contida "conhecimentos técnicos" se aplica àquela classe de servidores.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de janeiro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-6-62)

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, através de telegrama, faz a seguinte consulta:

"A fim dirimir dúvidas suscitadas ocasião julgamento representação número 359-61, consulto, vossência, cumprindo decisão Tribunal, se telegrafistas Departamento Correios e Telégrafos estão enquadrados restrições previstas artigo terceiro, resolução nº 6.809, de 16 de junho último, dêse Colendo Tribunal Superior, isto é, se expressão "conhecimentos técnicos" se aplica àquela espécie servidor".

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, a hipótese está prevista no art. 3º da Resolução nº 6.809, dêste Tribunal, que diz o seguinte:

"...a exceção do parágrafo único dêste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal".

Evidentemente não há, no serviço público, função de natureza mais técnica que a de telegrafista.

A pergunta parece-me até ociosa, mas, como o Tribunal tem de respondê-la, meu voto é para que o faça no sentido afirmativo, isto é, que os telegrafistas estão abrangidos pela ressalva do art. 3º da Resolução nº 6.809.

*Decisão unânime.*

## RESOLUÇÃO N.º 6.919

Processo n.º 2.178 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

*Comitê Executivo não é órgão previsto na lei eleitoral para ser registrado. Indeferir-se pedido de registro de Comitê Executivo, ainda não instruído com edital de convocação nem cópia da ata.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro do Comitê Executivo do Movimento Trabalhista Renovador, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte de decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de abril de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-6-62)

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, solicita o Movimento Trabalhista Renovador registro de seu comitê.

A Procuradoria assim opina:

"Os membros do Diretório Nacional Provisório do Movimento Trabalhista Renovador comunicam a eleição do seu Comitê Executivo e pedem registro do mesmo neste Tribunal.

Preliminarmente, parece-nos que não é caso de registro neste Tribunal, porque não se trata de Diretório, mas, tão só de Comitê Executivo, que não é órgão previsto na lei eleitoral para ser registrado nos respectivos Tribunais.

Deveria ser apenas caso de anotação.

Mesmo assim o pedido não está instruído com o edital da convocação nem com cópia autêntica da ata da eleição."

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, diante da informação que consta dos autos, sou pelo indeferimento do pedido.

*Decisão unânime.*

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Cunha Mello).

### RESOLUÇÃO N.º 6.933

Consulta n.º 2.230 — Classe X — Minas Gerais (Candeias)

*Subsiste a franquia postal e telegráfica consignada no Art. 188 do Código Eleitoral, desde que nenhuma lei posterior a revogou.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no sentido de que não foi suspensa a franquia postal e telegráfica consignada no Art. 188 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-6-62)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 57ª Zona, — Candeias, Estado de Minas Gerais, endereçou ao Tribunal Regional Eleitoral a seguinte consulta:

"Se foi suspensa a franquia telegráfica ao Serviço Eleitoral, uma vez que, pela R. M. Viação (Estação local) foi cobrada deste Juízo a importância de Cr\$ 66,00, relativa ao telegrama transmitido em data de ontem, em resposta ao vosso telegrama Circ. 1-af-62, de 23-1-62".

A consulta foi motivada pelo fato de, segundo alega o Dr. Juiz, a Rede Mineira de Viação estar cobrando daquele Juízo, tarifas pela expedição de telegramas de natureza eleitoral. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral embora reconheça a inexistência de qualquer lei que tenha revogado a franquia, deixou de responder à consulta, por entender que a mesma deve ser solucionada por este Tribunal Superior.

Está feito o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder que subsiste a franquia postal, telegráfica etc., consignada no art. 188, do Código Eleitoral, desde que nenhuma lei posterior a revogou.

*Decisão unânime.*

### RESOLUÇÃO N.º 6.941

Processo n.º 2.226 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Aprova o registro dos Estatutos do Partido Social Democrático, com a exclusão da norma da letra u do art. 18.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro dos novos Estatutos do Partido Social Democrático, com a exclusão da norma da letra u do art. 18 do citado diploma, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de maio de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-5-62)

As modificações havidas nos Estatutos do P.S. D. acham-se publicadas na Seção Partidos Políticos, deste Boletim.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — O Partido Social Democrático solicitou, através da petição de fls. 2, o registro de seus novos Estatutos, emendados nas sessões de 15 e 16 de março de 1962 pela respectiva Convenção Nacional.

Oficiando a fls. 96, o douto Procurador-Geral opina no sentido de serem excluídas as normas contidas na letra u do art. 18 e nas letras i e k do art. 21 dos mesmos Estatutos.

E' o relatório.

\* \* \*

O meu voto é no sentido de deferir o registro dos Estatutos do Partido Social Democrático, apresentados a esta Excelsa Corte de Justiça, em face das emendas aprovadas a 15 e 16 de março de 1962, pela Convenção Nacional, fazendo-o, todavia, com uma restrição, como seja, a exclusão da norma contida na letra u do art. 18 do citado diploma.

E assim decido porque esta exclusão se torna necessária, em face do art. 136 do Código Eleitoral, segundo o qual os Diretórios Regionais não podem escolher candidatos, eis que *escolha* não é ato de administração mas de deliberação; e também porque o art. 4º, § 2º, letra a da Resolução nº 5.780, de 1º de junho de 1958, determina que o requerimento de registro de candidatos deverá ser instruído com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos. Ademais, se se admitir a possibilidade de o Diretório Regional registrar candidatos a cargos eletivos municipais nos Municípios em que não houver Diretórios Municipais, ter-se-á que violar a jurisprudência desta Corte por negar tal possibilidade.

Já, ao contrário, deve ser mantido o inciso i do art. 21, que permite aos Diretórios Regionais, sem audiência das Convenções, fazer aliança partidária para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns. E assim é de se entender porque o art. 140, do Código Eleitoral ao tratar da aliança de dois ou mais partidos políticos nos círculos nacional, regional e municipal, afirmou no § 1º que a aliança será promovida, em cada caso, pe-

los competentes Diretórios interessados, sendo que o § 2º do art. 9º da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958, somente subordinou a aliança para eleições municipais à prévia aquiescência dos Diretórios Regionais.

Não há, pois, que exigir audiência da Convenção para o fim previsto naquela disposição dos Estatutos em questão.

Por derradeiro, mantida deverá ser a disposição contida na letra *k* do art. 21 dos Estatutos, segun-

do a qual compete ao Diretório Nacional dissolver o Diretório Regional que incorrer na infração do art. 141 do Código Eleitoral, com recurso, como é natural, para a Convenção Nacional, que é o órgão supremo de sua deliberação.

Dessarte, o meu voto é no sentido da aprovação dos Estatutos, com a exclusão da norma da letra *u*, do art. 13, proposta por mim no presente julgamento.

*Decisão unânime.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 9.019 — SÃO PAULO

*Servidor de autarquia estadual de S. Paulo, eleito vereador municipal, fica afastado do exercício do cargo, enquanto durar o mandato, porque a lei estadual nº 1.845, de 1952, não pode prevalecer contra a Constituição do Estado (arts. 18 e 77, § 2º).*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 7 de maio de 1962 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Celso Ataliba Moraes.

Recorrida: Caixa Econômica do Estado.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — O Dr. Celso Ataliba Moraes, funcionário (advogado) da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, eleito vereador à Câmara Municipal de Jaguariúna, teve indeferida, administrativamente, sua pretensão de ficar licenciado durante o exercício do mandato. Por isso, impetrou mandado de segurança, que foi negado pelo Juiz Olavo Tabajara Silveira (fls. 44), mas concedido pelo Juiz Manuel Alves dos Santos, o qual, em agravo, alterou a decisão anterior. Assim concluiu a sua sentença (fls. 83).

"Isto posto, reformo a respeitável decisão de fls. para conceder a segurança a fim de que o impetrante, nos termos do art. 18, combinado com o art. 77, § 2º, da Constituição Estadual, fique afastado do exercício do cargo administrativo que ocupa na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sem os respectivos proventos, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para a promoção por antiguidade e para aposentadoria."

Ao recurso *ex-officio* deu provimento a primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, com fundamento no art. 1º parágrafo único, da lei estadual nº 1.845, de 27-10-52, segundo o qual, nos municípios em que a vereança for gratuita (como é o caso dos autos) o funcionário público estadual afastar-se-á do cargo apenas "nos dias de sessão da Câmara" contando-se tais dias como de serviço para qualquer efeito "salvo percepção de remuneração respectiva". Argumentou o acórdão (fls. 94):

"Entende o impetrante que esse dispositivo da lei estadual nº 1.845 é inconstitucional.

Não tem razão. E' certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado de 27 de novembro de 1957, no mandado de segurança nº 4.714, sendo relator o Sr. Ministro Ary Franco e contra os votos dos Srs. Ministros Barros Barreto e Afranio Costa, entendeu que seria inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.845, (v. "Rev. dos Tribunais", vol. 287, pág. 920). Posteriormente, porém, na representação nº 318, de São Paulo, julgada em 16 de junho de 1958, unânimeamente, sendo relator o Sr. Ministro Afranio Costa, decidiu que "o afastamento do exercício do cargo público, determinado pela Constituição para os deputados, não se aplica automaticamente aos vereadores, não sendo, assim, inconstitucional o disposto pelo § 1º, do art. 1º da Lei nº 1.845, de 27 de outubro de 1952, que, em relação aos últimos, dispõe que, sendo gratuito o exercício do mandato, aqueles, que forem funcionários públicos só se afastam dos respectivos cargos nos dias de sessão" (v. Rev. dos Tribs., vol. 282-860) Constitucional, pois, o dispositivo impugnado pelo recorrido, não pode subsistir a decisão que reformou a anterior."

Dá-se, pois, provimento aos recursos."

Recorre, o impetrante, ordinariamente, para o Supremo Tribunal (fls. 98), tendo sido contra-arrazado o recurso (fls. 104). A douta Procuradoria Geral da República (fls. 109), opina pelo provimento, afirmando que a referida Lei nº 1.845, está em desacordo com dispositivo expresso da Constituição do Estado.

#### VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — Meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal. O caso congênera mais recente (R.M.S. 9.022), foi julgado em 13-11-61, sendo relator o eminente Ministro Luiz Gallotti. Baseou-se o voto vencedor de S. Excia. no acórdão proferido no R.M.S. 4.714, cujo julgamento terminou em... 27-11-57, tendo sido relator para o acórdão o eminente Ministro Ary Franco. Em ambos declarou-se o art. 1º, parágrafo único, da lei paulista 1.845, de 27-10-52, incompatível com o art. 77, § 2º, C/C o art. 18 da Constituição do Estado, segundo os quais o afastamento do funcionário estadual, eleito vereador, dar-se-á por todo o tempo do mandato, e não apenas durante os dias de sessão da respectiva câmara municipal.

O eminente Ministro Barros Barreto, que votara vencido, no R.M.S. 4.714, juntamente com o eminente Ministro Afranio Costa, invocara, em apoio do seu ponto de vista, acórdão anterior do Supremo Tribunal, relativo ao Rio Grande do Sul (M.S. 1.041, embargos, R.D.A. 26-147, e D.J. 26-4-51, p. 1.007). Referiu-se ainda aos arestos indicados pela Procuradoria Geral da República e publicados no R.D.A. 15-216, 35-327 e 36-239.

O voto vencedor do eminente Ministro Ary Franco no referido M.S. 4.714, ponderou, entretanto, que não podiam ser assemelhadas as situações do Rio Grande do Sul e de São Paulo. Neste último, a própria Constituição Estadual art. 77, § 2º, equiparava os prefeitos e vereadores aos deputados, quanto às obrigações e impedimentos previstos na Constituição Estadual, e os deputados, pelo art. 18, ficavam desde a posse, impedidos de aceitar ou exercer cargo público.

Não obstante, em outro julgamento (representação 318, julgada em 18-6-48), o Supremo Tribunal rejeitou a inconstitucionalidade da citada lei paulista 1.845, de 1952, mas essa inconstitucionalidade fora argüida em face do art. 7, nº VII, da Constituição Federal. Não se discutiu, ali, nem cabia naquele processo, a incompatibilidade da lei com a Constituição estadual. Foi relator desse processo o eminente Ministro Afranio Costa.

Como tais decisões fossem aparentemente contraditórias, o eminente Ministro Luiz Gallotti, no R.M.S. 9.022, já citado inicialmente, esclareceu devidamente a questão:

"A primeira vista, parece ter este Tribunal incorrido em contradição, apontado no acórdão de fls. 75, porquanto, depois de reconhecer no citado recurso de mandado de segurança nº 4.714 a inconstitucionalidade da lei paulista nº 1.845, de 1952, teria por duas vezes julgado constitucional a mesma lei.

"Não existe a contradição.

E' que, no recurso de mandado de segurança nº 4.714, recurso ordinário em que o impetrante pode argüir também a violação da Constituição Estadual e de leis locais, o Supremo Tribunal reconheceu, e a meu ver acertadamente, que aquela lei paulista contraria preceito da Constituição do Estado, enquanto, nos dois acórdãos posteriores, proferidos em representações (ns. 318 e 375) apenas se indagou e apenas cabia indagar se a lei estadual estaria em conflito com algum dos princípios constitucionais da União enumerados do artigo 7, nº VII da Carta Federal."

Entendo que a mesma solução deve ser dada ao caso presente, porque o art. 18 da Constituição de São Paulo se refere a "funcionário civil ou militar", genericamente, abrangendo, portanto, pela própria natureza da disposição os servidores das autarquias estaduais, como é o caso da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a cujo quadro de servidores pertence o recorrente.

Em trabalho doutrinário, já tivera eu ocasião de me pronunciar sobre o assunto, em termos mais gerais, e as opiniões então expendidas harmonizam-se perfeitamente com o voto que ora emito. Embora considerasse "rigorosamente legal", por não haver texto de lei que dispusesse diversamente as soluções adotadas administrativamente pelo governo federal e aceitas em algumas decisões judiciais, no sentido de ficar o funcionário, eleito vereador, afastado apenas durante os dias de sessão, ressalvada eu, expressamente, "as disposições em contrário dos Estados e Municípios relativamente dos respectivos servidores". Além disso, *de lege ferenda*, considerava prejudicial o afastamento dos funcionários, que se elegessem vereadores, apenas durante as sessões da Câmara respectiva. "Eles não esgotam sua tarefa — dizia eu — comparecendo às sessões e votando projetos e pareceres: têm de estudar as medidas que desejam propor e as propostas por outrem, e precisam de tempo para o exercício das atividades partidárias correlatas com o desempenho do mandato. Conquanto não fosse conveniente licenciá-los durante todo o mandato, seria aconselhável que a lei permitisse prazo maior para atender às tarefas que lhes incumbem" (Problemas de Direito Público, pág. 322).

No caso dos autos, tem aplicação a ressalva expressa, a que eu me referi, pois a Constituição do Estado de São Paulo prevê a respeito, determinando o licenciamento por toda a duração do mandato. Dou, assim, provimento ao recurso, porque não pode a lei estadual 1.845, de 1952, prevalecer contra o disposto nos arts. 18 e 77, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. O processo, aliás, não se refere a vencimentos, que não são reclamados pela parte.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: deram provimento em decisão unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmº Sr. Ministro Victor Nunes.

Ausente, justificadamente, o Exmº Sr. Ministro Cândido Motta.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila e Cunha Mello (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Barros Barreto, que se acham licenciados), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

## PARTIDOS POLÍTICOS

### PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

O Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 6.941 de 1962 do corrente ano, aprovou o registro dos novos Estatutos do Partido Social Democrático, aprovados pela IXª Convenção Nacional do Partido.

#### ESTATUTOS

Art. 1º O Partido Social Democrático, sociedade civil de duração ilimitada, fundada em 1945, com sede e fôro na Capital da República, compor-se-á de cidadãos que, estando na posse dos direitos políticos, adotarem o seu programa e se alistarem em suas fileiras, comprometendo-se a respeitar integralmente estes Estatutos, os princípios democráticos e

os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição.

Art. 2º O Partido exercerá sua atividade:

a) intervindo nos atos destinados a constituir os poderes políticos, com o objetivo de realizar os postulados de seu programa;

b) fazendo propaganda de suas idéias e promovendo livre debate sobre os problemas nacionais.

#### Dos Órgãos do Partido

Art. 3º São órgãos do Partido:

a) de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

b) de direção — os Diretórios Municipais, locais do Distrito Federal, Regionais e Nacional;

c) de ação — os Diretórios Distritais;

d) de cooperação — os conselhos consultivos e departamentos que forem constituídos, com essa finalidade, pelos órgãos competentes.

Art. 4º A Convenção Municipal constituir-se-á dos membros do Diretório Municipal; de três representantes de cada Diretório Distrital, onde o houver; dos vereadores fiéis à legenda partidária; e de representantes do Conselho Consultivo e de departamentos de cooperação existentes no âmbito municipal.

§ 1º A representação distrital não poderá recair em quem já seja membro do Diretório Municipal.

§ 2º Os membros do Diretório Regional poderão participar da Convenção Municipal, por delegação de qualquer convencional.

§ 3º Nenhum convencional terá direito a mais de um voto.

Art. 5º Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger os membros do Diretório Municipal;
- b) escolher os candidatos às funções eletivas municipais e distritais;
- c) resolver sobre as questões políticas de âmbito municipal;
- d) dar destinação ao patrimônio do Partido existente no território do Município, em caso de dissolução;
- e) decidir sobre recurso contra cassação de mandato de membros dos Diretórios Municipais e Distritais;
- f) referendar a escolha de membros do Diretório Municipal, na hipótese da letra *i* do art. 12.

#### Da Convenção Regional

Art. 6º A Convenção Regional compor-se-á:

- a) dos membros do Diretório Regional;
- b) dos mandatários federais e estaduais, pertencentes ao Partido;
- c) dos delegados dos Diretórios Municipais;
- d) de representantes do Conselho Consultivo e dos departamentos de cooperação existentes no âmbito regional.

Parágrafo único. Os delegados dos Diretórios Municipais serão escolhidos, preferencialmente, dentre os seus membros, podendo recair a escolha também nos membros do Diretório Regional ou em representantes federais ou estaduais.

Art. 7º Compete à Convenção Regional:

- a) fixar o número de membros do Diretório Regional;
- b) eleger, ampliar, reduzir ou reorganizar o Diretório Regional;
- c) escolher os candidatos a governador, vice-governador e às funções legislativas do Estado e da União;
- d) delegar poderes ao Diretório Regional para organizar ou completar a chapa de candidatos às funções legislativas do Estado e da União, tendo em vista as indicações dos Diretórios Municipais;
- e) exercer função deliberativa em todos os assuntos de interesse partidário de âmbito regional;
- f) dar destinação ao patrimônio do Partido no âmbito regional, em caso de dissolução;
- g) decidir sobre os recursos a que se refere o art. 18, letra *v* e *x*;
- h) referendar a escolha de membro do Diretório Regional na hipótese da letra *g* do art. 18.

#### Da Convenção Nacional

Art. 8º A Convenção Nacional, que é o mais alto órgão deliberativo do Partido, compor-se-á:

- a) dos membros do Diretório Nacional;

b) dos representantes do Partido no Congresso Nacional;

c) dos delegados credenciados pelos Diretórios Regionais, nos termos do § 2º do art. 3º;

d) dos delegados dos Diretórios Municipais dos Estados e Territórios, e dos Diretórios locais do Distrito Federal, escolhidos dentre os seus membros e os dos Diretórios Regionais, ou dentre os representantes federais e estaduais pertencentes ao Partido.

Parágrafo único. Os delegados escolhidos pelos Diretórios Regionais, Municipais ou locais do Distrito Federal, funcionarão em todas as Convenções Nacionais, enquanto não revogadas as suas credenciais.

Art. 9º Compete à Convenção Nacional;

- a) exercer, soberanamente, função deliberativa, em todos os assuntos de interesse partidário, no âmbito nacional;
- b) reformar o programa e os Estatutos do Partido;
- c) dissolver o Partido e dar destinação ao seu patrimônio, na órbita nacional.

#### Das Diretórios Municipais, locais e Distritais

Art. 10. O Diretório Municipal compor-se-á de tantos membros quantos forem os fixados pelo Diretório Regional, e será escolhido pela Convenção Municipal, tendo ao menos um representante de cada distrito.

Art. 11. O membro do Diretório Municipal não pode pertencer a qualquer outro órgão diretivo, salvo os Diretórios Regional e Nacional.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não se refere aos membros honorários que, em caso algum, terão direito a voto.

Art. 12. Ao Diretório Municipal compete:

- a) eleger seu presidente, vice-presidente, secretários, tesoureiros e demais membros da Mesa;
- b) dirigir, dentro do Município, as atividades do Partido, zelando pelo cumprimento do seu programa e estatutos e pela execução das deliberações dos órgãos superiores;
- c) participar das Convenções Municipal, Regional e Nacional, designando seus delegados às duas últimas;
- d) submeter à Convenção Municipal nomes de candidatos às funções eletivas municipais e distritais;
- e) sugerir ao Diretório Regional candidatos à representação estadual e federal;
- f) criar, organizar e reorganizar diretórios distritais, sub-distritais ou de bairros, fixar o número de seus membros, aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem;
- g) recomendar aos sufrágios do eleitorado os candidatos do Partido às funções eletivas;
- h) dirigir e fiscalizar os pleitos eleitorais, que se realizarem no Município, solicitando ao Diretório Regional as providências e instruções necessárias ao bom desempenho de sua missão;
- i) prover, *ad referendum* da Convenção Municipal, as vagas verificadas entre os seus membros, no período do respectivo mandato, observada a obrigatoriedade da representação de todos os distritos;
- j) manter atualizado o fichário de todos os eleitores inscritos como correligionários;
- k) levar ao conhecimento do Diretório Regional todos os crimes, fraudes, atos de corrupção e irregularidades verificadas contra os legítimos interesses do Partido, antes, durante e após os pleitos eleitorais;
- l) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar, bens, no âmbito municipal;
- m) convocar, a Convenção Municipal, ordinária ou extraordinariamente;
- n) fixar normas para o funcionamento da Convenção Municipal;

o) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamentos de cooperação e órgãos auxiliares, de caráter municipal, sempre que os julgar necessários, designando os dirigentes dos últimos;

p) remeter ao Diretório Regional cópia das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Municipal;

q) verificar a responsabilidade do Diretório Distrital, e promover sua dissolução nos casos previstos no art. 36 e seus parágrafos;

r) fixar e apurar as quantias máximas que os candidatos do Partido podem, em cada caso, despende pessoalmente com a própria eleição para cargos municipais e distritais;

s) promover, mediante prévia aquiescência do Diretório Regional, alianças com outros partidos para disputa de eleições municipais e distritais com candidatos comuns;

t) cassar o mandato de qualquer de seus membros e dos Diretórios Distritais, com recurso voluntário para a Convenção Municipal;

u) fixar, anualmente, as contribuições mensais de seus membros, e dos representantes municipais do Partido, sujeitando-os às sanções correspondentes à impuntualidade no pagamento.

Parágrafo único. No caso da letra i deste artigo, o escolhido exercerá plenamente seu mandato até se realizar a primeira Convenção, que o confirmará ou elegerá outro.

Art. 13. Para melhor atender aos interesses do Partido, serão instituídos pelo Diretório Regional do Distrito Federal os diretórios locais necessários, com organização e funções correspondentes, *mutatis mutandis*, às dos Diretórios Municipais.

Art. 14. Aos Diretórios Distritais, subdistritais ou de bairros, órgãos de ação partidária em geral nas circunscrições de sua jurisdição, cabe convocar, nos termos do art. 26, a Convenção Municipal, para a qual designarão seus representantes, bem como sugerir ao Diretório Municipal nomes de candidatos a funções eletivas ou não, no Município e nas circunscrições respectivas.

#### Do Diretório Regional

Art. 15. Haverá, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, um Diretório Regional, eleito pela Convenção Regional.

Art. 16. O Diretório Regional compor-se-á de tantos membros quantos forem fixados pela Convenção Regional.

§ 1º Os membros do Diretório Regional poderão delegar as funções a correligionários de sua confiança.

§ 2º Essa delegação poderá ser de efeitos limitados no tempo, ou revogada a juízo exclusivo do titular efetivo.

Art. 17. Na composição do Diretório Regional, atender-se-á, sempre que possível, a força eleitoral do Partido em cada região.

Art. 18. Ao Diretório Regional compete:

a) eleger seu presidente, vice-presidentes, secretários, tesoureiros e demais membros da mesa;

b) orientar as atividades partidárias no âmbito regional, bem assim a política parlamentar do Partido, nos corpos legislativos do Estado e Municípios, em todos os assuntos considerados de interesse regional ou partidário;

c) solicitar aos Diretórios Municipais nomes de candidatos às funções legislativas do Estado e da União e, considerando as sugestões feitas, organizar as listas respectivas, para serem submetidas à deliberação da Convenção Regional;

d) fixar o número de membros dos Diretórios Municipais, aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem, respeitando a obrigatoriedade da

representação de todos os distritos, e bem assim estabelecer prazo de duração dos mandatos das respectivas Mesas Diretores;

e) recomendar aos sufrágios do eleitorado os candidatos do Partido aos cargos eletivos;

f) dirigir e fiscalizar os pleitos eleitorais que se realizarem no Estado;

g) prover, *ad referendum* da Convenção Regional, as vagas verificadas entre os seus membros no período do respectivo mandato;

h) credenciar delegados para votar na Convenção Nacional;

i) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito regional;

j) convocar a Convenção Regional, ordinária ou extraordinariamente;

k) fixar, normas para o funcionamento da Convenção Regional;

l) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamentos de cooperação e órgãos auxiliares, de caráter regional, sempre que os julgar necessário, designando os dirigentes dos últimos;

m) remeter ao Diretório Nacional cópias das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Regional, e bem assim as relações dos Diretórios Municipais registrados;

n) promover o registro de candidatos às eleições federais e estaduais;

o) verificar a responsabilidade de Diretórios Municipais e promover sua dissolução, nos casos previstos no art. 36 e seus parágrafos;

p) reorganizar, por motivo de interesse geral ou de conveniência partidária, os Diretórios Municipais, designando elementos coordenadores, sempre que necessário;

q) prestar aos Diretórios Municipais a assistência jurídica reclamada à defesa legal dos interesses do Partido, que lhes cumpre preservar;

r) fixar e apurar as quantias máximas que os candidatos do Partido podem, em cada caso, despende pessoalmente com a própria eleição para cargos legislativos do Estado e da União;

s) promover alianças com outros partidos, para disputa de eleições estaduais com candidatos comuns, e outorgar aquiescência para o conserto das mesmas nas eleições municipais e distritais;

t) completar ou organizar mediante delegação da Convenção Regional, as chapas de candidatos às funções legislativas do Estado e da União;

u) (não aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral);

v) cassar o mandato de qualquer de seus membros, com recurso voluntário para a Convenção Regional;

x) exercer a disciplina do partido, inclusive eliminando os seus filiados nos casos previstos nestes Estatutos, sempre com recurso voluntário para a Convenção Regional;

y) fixar, anualmente, as contribuições mensais de seus membros, dos representantes estaduais e filiados em geral do Partido e sujeitá-los às sanções correspondentes à impuntualidade no pagamento.

Parágrafo único. No caso da letra g deste artigo, o escolhido exercerá plenamente seu mandato, até se realizar a primeira Convenção, que o confirmará ou elegerá outro.

Art. 19. O Diretório Regional poderá delegar suas atribuições à Mesa, exceto as constantes das letras a, i, k, o, p, v e x.

#### Do Diretório Nacional

Art. 20. O Diretório Nacional compõe-se dos Presidentes dos Diretórios Regionais e mais quinze membros eleitos anualmente, na segunda quinzena de março, por voto secreto, em reunião conjunta dos membros do Diretório e das bancadas do Senado e da Câmara dos Deputados, não podendo a escolha recair em mais de um representante do mesmo Estado.

Parágrafo único. Os mandatários federais, fiéis à legenda do Partido, e ainda que não integrantes, como membros, do Diretório Nacional, poderão participar das reuniões do mesmo e discutir os assuntos sujeitos à sua apreciação, sem direito a voto.

Art. 21. Compete ao Diretório Nacional:

a) eleger seu presidente, vice-presidentes, secretários e tesoureiros;

b) organizar a secretaria, tesouraria e contabilidade respectivas, criar os demais órgãos necessários e designar seus dirigentes;

c) orientar a atividade política em geral, bem assim a parlamentar do Partido, nos corpos legislativos da União, em todos os assuntos que, direta ou indiretamente, sejam considerados de interesse nacional ou partidário, levando em conta, sempre que existirem, as normas gerais fixadas pela Convenção Nacional;

d) adquirir, vender, arrendar e hipotecar bens;

e) convocar ordinária ou extraordinariamente e organizar a Convenção Nacional;

f) fixar normas para o funcionamento da Convenção Nacional;

g) remeter aos Diretórios Regionais cópias das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Nacional;

h) tomar as providências necessárias para a fiel execução do programa e estatutos do Partido;

i) promover alianças com outros partidos para disputa de eleições gerais para candidatos comuns;

j) fixar, anualmente, as contribuições mensais de seus membros e dos representantes federais do Partido, sujeitando-os às sanções correspondentes à impuntualidade no pagamento;

k) dissolver o Diretório Regional que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do Partido, ou por desrespeito às deliberações adotadas pela Convenção Nacional ou pelo Diretório Nacional, nos termos do art. 36;

l) promover a reorganização do Diretório Regional;

I — de seção em que, tendo concorrido isoladamente ou em aliança com outras agremiações políticas, o Partido não haja eleito ao menos um deputado federal de seus quadros;

II — na hipótese de não haver surtido resultado a providência prevista no § 3º do art. 44;

III — quando a maioria de seus membros haja renunciado o mandato e, dentro de trinta dias, os membros remanescentes, ou um terço dos Diretórios Municipais, ou locais do Distrito Federal, tenha deixado de convocar a Convenção Regional com aquela finalidade;

IV — quando ocorrer a hipótese de dissolução prevista na letra K;

m) instituir Comissões de Reestruturação dos Diretórios Regionais dissolvidos, atribuindo-lhes competência também para reorganizar os Diretórios Municipais subordinados aos regionais dissolvidos, sempre que essa medida se tornar necessária, observado o disposto nas alíneas seguintes:

I — As Comissões de Reestruturação, além de executarem os poderes que lhes forem atribuídos pelo Diretório Nacional, ficarão investidas nas funções dos Diretórios dissolvidos, até que sejam eleitos novos.

II — A eleição do novo Diretório deverá realizar-se no prazo de noventa dias, prorrogável por mais noventa, contados da data da dissolução.

III — A Comissão de Reestruturação poderá, com autorização do Diretório Nacional, nomear comissões de reestruturação dos Diretórios Municipais, investindo-as nas funções destes, até que sejam eleitos novos, o que deverá ocorrer dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, contados da data da dissolução.

IV — As Comissões de Reestruturação compor-se-ão, no mínimo, de dez membros, para os Diretórios Regionais, e de cinco para os Municipais. Essas comissões elegerão os seus presidentes e vice-presidentes e nomearão os secretários, tesoureiros e demais auxiliares.

Art. 22. Com as atribuições normais de administrar os bens sociais e resolver as questões de interesse administrativo, cabe ainda ao presidente do Diretório Nacional, *ad referendum* do mesmo órgão, exercer as funções previstas no artigo anterior, exceto as constantes das letras a, c, e f, i e k.

Art. 23. Os presidentes dos Diretórios Regionais poderão delegar suas funções no Diretório Nacional.

#### *Do funcionamento dos órgãos partidários*

Art. 24. As Convenções e Diretórios Nacionais, Regionais, Municipais e locais do Distrito Federal, têm sua localização ordinária nas capitais e sedes das áreas territoriais em que, respectivamente, exercem sua influência deliberativa ou diretiva.

Parágrafo único. Esses órgãos podem, entretanto, reunir-se em lugar diferente, a juízo das autoridades partidárias competentes para convocá-los, observada a ordem de hierarquia.

Art. 25. As Convenções reunir-se-ão ordinariamente nas épocas próprias para escolha de candidatos às funções eletivas ou para eleger os membros das direções partidárias; bem assim, extraordinariamente, sempre que necessário o seu pronunciamento sobre qualquer assunto.

Art. 26. As Convenções são convocadas: a Nacional, pelo Diretório Nacional; a Regional, pelo Diretório Regional, por um terço dos Diretórios Municipais ou do Distrito Federal, ou pelos membros remanescentes desse órgão, na hipótese do art. 21, letra l, alínea III, e a Municipal, pelo Diretório Municipal, ou por um terço dos Diretórios Distritais.

Parágrafo único. Os Diretórios reúnem-se, quando convocados por seus presidentes, ou metade de seus membros.

Art. 27. Do ato de convocação dos órgãos deliberativos e diretivos, sempre que possível publicado na imprensa, mas obrigatoriamente transmitido, com razoável antecedência, aos interessados com direito a voto, deve constar a data, o local da reunião e a pauta dos respectivos trabalhos.

Art. 28. Os presidentes dos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais, presidem também às Convenções Nacional, Regionais e Municipais, respectivamente.

Art. 29. As Convenções e Diretórios somente podem funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Regional ou Nacional, a maioria absoluta é a metade mais um dos votos que a totalidade de seus membros representam.

#### *Das deliberações*

Art. 30. Para as deliberações partidárias, os votos serão conferidos da seguinte maneira:

a) na Convenção Nacional, um a cada Diretório Municipal ou local do Distrito Federal, e tantos mais, para cada Estado ou o Distrito Federal, quantos houverem sido os grupos de cinco mil sufrágios obtidos pela legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Câmara dos Deputados. Para os Territórios, o limite será de três mil sufrágios;

b) na Convenção Regional um para cada Diretório Municipal, mandatário federal ou estadual, Conselho Consultivo ou departamento de cooperação

existente, de âmbito regional, e tantos mais para cada município quantos houverem sido os grupos de mil sufrágios obtidos pela legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléa Legislativa;

c) na Convenção Regional do Distrito Federal, um para cada Diretório local, mandatário federal ou municipal, Conselho Consultivo ou departamento de cooperação existente, de âmbito regional, e tantos mais para cada zona partidária quantos houverem sido os grupos de mil sufrágios obtidos pela legenda partidária na última eleição para renovação da Câmara dos Vereadores;

d) na Convenção Municipal, um a cada membro do Diretório Municipal, representante distrital, vereador, Conselho Consultivo ou departamento de cooperação existente, de âmbito municipal.

e) no Diretório Nacional, um, e tantos mais quantos forem os representantes no Congresso Nacional, eleitos pela legenda partidária, no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, e que permanecem fiéis ao Partido, — a cada um de seus membros;

f) nos Diretórios Regional, local do Distrito Federal e Municipal, um a cada membro, respectivamente.

§ 1º No cálculo dos votos proporcionais, desprezar-se-ão as frações inferiores a meio, arredondando-se as que lhe forem iguais ou superiores, aplicando-se o mesmo critério nos casos em que o quociente seja inferior à unidade.

§ 2º O voto plural, de que tratam as últimas partes das letras a, b e c deste artigo, será conferido por delegados credenciados, respectivamente, pelos Diretórios Regionais e Municipais, ou locais do Distrito Federal, não podendo cada delegado dar mais de vinte votos na Convenção Nacional e dez na Convenção Regional.

§ 3º No caso de alianças partidárias, o cálculo dos grupos de sufrágios será feito levando-se em conta a votação nominal obtida pelos candidatos do Partido.

Art. 31. No sufrágio de candidatos aos cargos a serem preenchidos pelo voto majoritário, reputar-se-ão escolhidos os que obtiverem maioria absoluta no primeiro escrutínio.

Parágrafo único. Não sendo atingida essa maioria, considerar-se-á eleito o que obtiver a maioria relativa no segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os votados no primeiro.

Art. 32. O voto sómente será secreto, quando assim deliberar o órgão partidário, vedado, em qualquer hipótese, o processo eletivo por aclamação.

Art. 33. Ressalvados os casos dos artigos 12, letras q e t, artigo 18, letras o, v e x, e artigo 9º, letra c, em que se exigirá o pronunciamento da maioria absoluta, todas as demais resoluções serão adotadas por maioria simples, presente, em qualquer hipótese, a maioria dos membros integrantes do órgão convencional ou diretivo.

Art. 34. O Partido poderá excluir os membros que se tornarem culpados de:

a) infração de dispositivo programático ou estatutário;

b) desobediência às suas deliberações regularmente tomadas;

c) atentado contra o livre exercício do direito do voto;

d) fraude no alistamento, na eleição e na apuração dos resultados eleitorais;

e) improbidade no exercício do mandato parlamentar ou órgão partidário;

f) atividade política contrária aos interesses partidários.

Art. 35. Nos casos previstos no artigo anterior, os Diretórios Regionais, Municipais ou locais do Distrito Federal, terão a faculdade de cassar o mandato de qualquer de seus elementos integrantes.

Parágrafo único. Se qualquer membro dos referidos Diretórios incidir na responsabilidade aludida neste artigo, sem que lhe seja aplicada a sanção competente, o Diretório de hierarquia imediatamente superior, conforme o caso, notificará o órgão remisso para o cumprimento das disposições estatutárias, sob pena de agir diretamente contra o faltoso.

Art. 36. Incorrerá na pena de dissolução o Diretório:

a) que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito a qualquer deliberação regulamentar adotada pelo órgão competente;

b) que, nas eleições praticar, à revelia dos órgãos diretivos superiores, atos que comprometam ou debilitem a legenda partidária.

§ 1º Dissolvido o Diretório, será desde logo promovida a sua reestruturação, nos termos das letras k e l do artigo 21, procedendo-se ao cancelamento do seu registro.

§ 2º Dentro do prazo concedido pela alínea m, número II, do artigo 21, providenciar-se-á a eleição do novo diretório, considerando-se reconduzidos à função os membros que tiverem votado contra o ato incriminado ou dele expressamente houverem discordado.

§ 3º Não poderá ser imediatamente reeleito o que, nos termos deste artigo, por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

#### *Do patrimônio do partido*

Art. 37. O patrimônio do Partido será constituído pelas contribuições obrigatórias e pelos donativos que lhe forem feitos.

Art. 38. Haverá, com caráter obrigatório, para a caixa dos Diretórios Nacional, Regionais, Municipais e locais do Distrito Federal, uma contribuição mensal de cada um de seus membros, anualmente fixada pelos respectivos órgãos.

§ 1º Os membros do Partido que exercerem cargos eletivos subsidiados, ficarão com o encargo de uma contribuição mensal, estipulada anualmente pelo Diretório Nacional, quando se tratar de representantes federais, e pelos respectivos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal e Municipais, quando a função eletiva for estadual ou municipal.

§ 2º Metade da contribuição dos representantes federais se destinará à caixa do Diretório Nacional, e a outra metade à caixa dos Diretórios Regionais. As contribuições dos que ocupam cargos estaduais e municipais se destinarão, respectivamente, às caixas dos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal e Municipais.

§ 3º A contribuição ou auxílio de qualquer filiado do Partido não poderá ser de quantia superior a cem mil cruzeiros, anualmente.

Art. 39. A infração de qualquer dos dispositivos do artigo anterior acarretará para seu autor as seguintes sanções:

a) proibição de ser indicado e registrado como candidato a qualquer cargo eletivo;

b) suspensão do exercício de qualquer função deliberativa ou diretiva do Partido;

c) proibição de participar, como representante do Partido, de comissões técnicas nos órgãos legislativos de que seja membro.

Parágrafo único. Os efeitos das sanções previstas neste artigo cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

### *Da contabilidade partidária*

Art. 40. Na execução de sua contabilidade, o Partido observará as instruções que forem baixadas em provimento da Justiça Eleitoral.

Art. 41. Os Diretórios deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e a aplicação destas, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral da Zona, conforme a ordem hierárquica decrescente daqueles órgãos.

Art. 42. Elaborar-se-ão balancetes, mensalmente, no Diretório Nacional, e semestralmente nos Diretórios Regionais, e balanços, anualmente, nos Diretórios Municipais e do Distrito Federal, da receita e despesa, para serem submetidos aos mencionados órgãos, que remeterão cópia, os três últimos, depois de os examinarem, aos Diretórios de hierarquia imediatamente superior.

### *Das disposições gerais*

Art. 43. O presidente do Diretório Nacional e os presidentes dos Diretórios Regionais, aquele em toda a República e estes dentro dos respectivos territórios, representarão o Partido ativa e passivamente em juízo ou extrajudicialmente, por si ou por mandatário.

Art. 44. Os mandatos partidários, em qualquer dos órgãos diretivos, serão de quatro anos, permitida a reeleição.

§ 1º Para os Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal e Municipais, reorganizados, os prazos dos respectivos mandatos começam a fluir da data do registro do novo órgão na Justiça Eleitoral.

§ 3º Os mandatos findos dos membros dos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal e Municipais, ficarão automaticamente prorrogados, enquanto não se reunirem, dentro de noventa dias, as respectivas Convenções, para escolha de novos membros.

§ 3º Se, convocada a Convenção para o fim previsto no parágrafo anterior, não houver número para deliberar, considerar-se-ão igualmente prorrogados os mandatos dos membros em exercício, até que se reúna nova Convenção, convocável para dentro de sessenta dias.

§ 4º São considerados renunciantes, nos órgãos diretivos partidários, os membros que, convocados, faltarem a cinco sessões consecutivas.

§ 5º Nos casos dos arts. 21, letra k, e 36, os mandatos partidários serão considerados extintos na data em que tiver sido resolvida a reorganização dos respectivos Diretórios.

Art. 45. Os membros do Partido não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em seu nome.

Art. 46. As direções regionais, locais do Distrito Federal e Municipais é facultado criar ou oficializar, respectivamente, um Conselho Consultivo e departamentos de cooperação doutrinária e política a elas vinculados.

§ 1º Esses órgãos, com direito a um voto cada um deles nas Convenções Regionais, local e Municipal, não poderão exceder, na órbita regional, a décima parte, desprezada a fração, do número de Diretórios Municipais existentes no respectivo Estado ou Território, ou de locais do Distrito Federal; e, na órbita municipal ou local, o número de quatro.

§ 2º Só terão direito a voto os órgãos criados até, pelo menos, um ano antes da Convenção em que se façam representar.

§ 3º Os departamentos municipais e locais deverão filiar-se, obrigatoriamente, aos da mesma categoria no âmbito regional.

Art. 47. Nos Municípios onde ainda não hajam sido constituídos os órgãos diretivos partidários, bem assim naqueles em que os mesmos se encontrem extintos ou tenham sido mandados reorganizar, os Diretórios Regionais, ou suas Mesas Diretoras, providenciarão, por intermédio de elementos coordenadores, na realização da Convenção Municipal, colhendo-se nesta o voto, sempre que possível, dos elementos previstos no art. 4º e mais o de eleitores correligionários em número de cinquenta no mínimo.

Art. 48. Nos casos dos arts. 21, letra k, e 36, a reorganização dos Diretórios Regionais será promovida, igualmente, por elementos coordenadores escolhidos pelo Diretório Nacional, ou seu presidente, na forma do art. 22.

Art. 49. As credenciais dos delegados às Convenções deverão ser constituídas por documento, com firmas reconhecidas, assinado pelo presidente e pelo secretário do Diretório que as conferir, podendo ser transmitidas por via telegráfica, ou transferidas a quem tenha qualidade para receber o mandato.

Art. 50. As procurações para fiscais de mesas receptoras serão assinadas pelos presidentes dos respectivos diretórios municipais ou locais do Distrito Federal, e as de fiscais de Juntas Eleitorais pelos presidentes dos Diretórios Regionais, nas respectivas circunscrições, reconhecidas as firmas em cartório.

Art. 51. Os Diretórios Municipais organizarão o registro e inscrição dos correligionários filiados ao Partido, obedecendo as normas a serem baixadas pelo Diretório Nacional.

§ 1º Constitui condição para a disputa de funções eletivas pela legenda do Partido ser o candidato inscrito oficialmente como correligionário.

§ 2º É vedado ao correligionário autorizar o registro de sua candidatura por outra legenda, sem a anuência do órgão partidário competente, por intermédio de sua Mesa Diretora.

Art. 52. A escolha dos secretários e tesoureiros dos Diretórios Nacional e Regionais poderá recair em elementos que não pertençam à composição desses Diretórios, caso em que não terão direito a voto.

### *Das disposições transitórias*

Art. 1º O disposto nos arts. 21, letra k, e 44, §§ 4º e 5º, é aplicável aos casos ocorridos anteriormente à vigência dos presentes Estatutos e suas alterações.

Art. 2º Ficam válidos, até 31 de dezembro de 1962, os mandatos dos Diretórios Regionais, cujo período de duração ou prorrogação estatutária (artigo 44 e parágrafos) haja terminado ou venha a terminar até a data acima referida.

§ 1º O disposto neste artigo não se estende às Seções Estaduais sob o regime de Comissão de Reestruturação, bem como às que hajam realizado a Convenção respectiva ou ainda entenderem conveniente realizá-la.

§ 2º Os Diretórios Regionais são autorizados, de acordo com a conveniência partidária local, a aplicar o disposto neste artigo aos Diretórios Municipais.

Art. 3º Os presentes Estatutos e suas alterações, aprovadas pela IXª Convenção Nacional, serão assinados pelo presidente do Diretório Nacional, que promoverá o seu registro.

Aprovado pela Resolução nº 6.941, de 23-5-62, lavrada no Processo nº 2.226 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de maio de 1962. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETOS APRESENTADOS

#### Projeto n.º 4.226, de 1962

*Autoriza à Justiça Eleitoral a fazer imprimir, por conta da União, e determinar a distribuição, em todas as Seções Eleitorais, de cédulas dos candidatos a Deputados Federais.*

(Do Sr. Santos Lima)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Justiça Eleitoral autorizada a mandar confeccionar, por conta da União, as cédulas comuns eleitorais de todos os candidatos oficialmente registrados para concorrer aos cargos de Deputados Federais, nos futuros pleitos, inclusive o de 7 de outubro próximo.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral competirá, igualmente, fazer distribuir as cédulas a todas as seções eleitorais do território nacional, colocando, tanto quanto possível, no interior da cabine inde-  
vassável.

Art. 2º Ficã aberto o crédito especial de Cr\$. 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) para acorrer às despesas a que se referem o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1962. — Santos Lima.

#### JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Poder Econômico exerce grande e comprovada influência no resultado dos pleitos eleitorais;

Considerando o sacrificio dos pobres ao ter de competir com os poderosos;

Considerando que é dever dos legisladores solucionarem essas injustiças de molde a que todos tenham a mesma oportunidade;

Tomei a iniciativa de apresentar à Câmara dos Deputados o projeto de lei acima, que objetiva transferir à Justiça Eleitoral a impressão das cédulas comuns destinadas a eleição dos Deputados Federais. Creio que o projeto acima sanará uma das grandes injustiças, avocando todos na mesma oportunidade de terem impressas as suas cédulas.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1962. — Santos Lima.

(D.C.N. — Seção I — em 22-5-62)

#### Projeto n.º 4.324, de 1962

*Marca data de eleições para Deputados e Senadores pelo Distrito Federal.*

(Do Sr. Nelson Omega e outros)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 3, a data de 7 de

outubro do fluente ano, para as primeiras eleições dos representantes do Distrito Federal à Câmara e ao Senado da República.

Art. 2º A Justiça eleitoral promoverá a transferência "ex-officio", dos títulos eleitorais dos funcionários públicos que, em virtude da mudança na Capital, estão servindo em Brasília.

Art. 3º Os diretores das repartições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sediadas em Brasília, oferecerão à Justiça Eleitoral, oito dias após a promulgação desta lei, a lista dos nomes, com o número dos títulos, dos eleitores que integram os seus quadros de serviços.

Parágrafo único. Se a Justiça Eleitoral achar conveniente, em virtude da brevidade dos prazos, aproveitará os atuais títulos eleitorais de funcionários, para as eleições de outubro próximo, caracterizando-o com carimbo ou outra marca conveni-  
nada, que identifique o eleitor como funcionário transferido para Brasília, com a mudança da Capital.

Art. 5º A votação em Brasília se fará com o uso das cédulas únicas tanto para a votação dos Senadores como dos Deputados.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1962. — Nelson Omega. — Breno da Siveira. — Armando Storny. — Arnaldo Cerdeira. — Jacob Frantz. — Abel Rafael. — Almino Afonso. — Benito Gonçalves. — Humberto Lucena. — Milton Reis. — Aderbal Jurema. — Rachid Mamed. — Edgard Pereira. — Nestor Duarte.

(D.C.N. — Seção I — 2-6-62)

#### Projeto n.º 4.328, de 1962

*Assegura aos juizes eleitorais, para os fins de aposentadoria, a contagem em dobro dos períodos de férias não gozadas em virtude de serviço eleitoral, e dá outras providências.*

(Do Sr. Benedito Vaz)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos juizes, componentes da magistratura vitalícia, com exercício e jurisdição na Justiça Eleitoral, cabe o direito de contagem em dobro dos períodos de férias estabelecidas nas leis estaduais de organização judiciária, ou equivalentes, que não tenham gozado em virtude dos serviços da Justiça Eleitoral, para fins exclusivos de aposentadoria.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais, no mês de dezembro de cada ano, encaminharão, "ex-officio", em caráter preferencial e de urgência, aos respectivos Tribunais de Justiça, certidão individual comprovante do não exercício e gozo das férias for-  
renses, para o devido assentamento.

§ 1º A certidão citará o dispositivo da legislação reguladora dos períodos de férias não gozadas.

§ 2º As férias não gozadas dos exercícios anteriores, a partir do ano de 1946, serão objeto de uma única certidão, com a discriminação por exercício, fornecida cópia autêntica ao juiz interessado.

§ 3º No mesmo caráter de urgência e preferência, o juiz interessado obterá a certidão mediante requerimento, para o fim de atualizar seus assentamentos funcionais.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos períodos de licença-prêmio, inclusive outras licenças, renunciadas em todo ou em parte, expressa ou tacitamente, para os fins de atender aos serviços eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais, em pleno, são competentes para conhecer de recursos e reclamações sobre a aplicação da presente Lei, com recurso obrigatório para o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1962.

#### JUSTIFICAÇÃO

E' sabido que a Justiça Eleitoral é constituída pela magistratura vitalícia nacional, valendo-se dos elementos componentes da tradicional Justiça Comum.

Em verdade e última análise, a Justiça Eleitoral a partir de 1945, nada mais é que função assessória, especialmente no caso da primeira instância, cujos juizes eleitorais são os mesmos juizes de direito da Justiça Comum.

A judicatura eleitoral é ônus pesado para êsses atnegados julgadores, em toda a extensão territorial brasileira, no ministério da justiça especializada, na competência extraordinária de realizar, da época da reconstitucionalização do País até o presente, os estafantes trabalhos de alistamento eleitoral, com e sem fotografias, revisões, registro de candidatos, apurações de pleitos eleitorais, diplomações, transferências, recursos de plano nas juntas apuradoras e outras mais variadíssimas atividades judicantes, apenas fazendo jus à irrisória gratificação eleitoral, agora de Cr\$ 2.500,00, como anteriormente de Cr\$ 800,00, Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 1.500,00.

Basta dizer que êsses juizes, com tantas e tantas responsabilidades bem expostas por Eduardo Corrêa, em sua conhecida obra "Moratórias e Reajustamentos", pág. 124, freqüentemente, vêem seus períodos de férias absorvidos pelas tarefas eleitorais, notadamente de alistamento, freqüente e constante por Lei, e também pela freqüente intermitência dos pleitos eleitorais.

Já foi dito que férias não constituem mero direito individual, e sim medida em benefício societário. E que não dizer em relação à espinhosa função "jus dicere"... São férias forenses.

Essas férias, no Estado de Goiás, pela Legislação em vigor, são de 60 dias por ano, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, também de 60 dias no Estado do Ceará, mas sem fixação de data, *apud*, José Josino da Costa, "Leis de Consultas Necessárias", págs. 531 e seguintes. Aliás, todas essas férias promanam de disposições específicas do Código de Processo Civil.

O Código Eleitoral, no art. 194, § 2º, estabeleceu que férias não fruídas, por força da záfama eleitoral, seriam adiadas, para o ano seguinte, acumuladas ou não, ou, conforme requerimento, contadas em dobro para a aposentadoria.

° Mas... Mas o estabelecido torna-se de difícil aplicação, e exemplo disso é a negativa de certidão a juizo de que não gozara suas férias em virtude de serviços eleitorais. Essa negativa vai até afirmar que juizes eleitorais não têm direito a férias... Tal decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba foi reformada pelo Exce'so Tribunal Superior Eleitoral, no memorável Acórdão de nº 1.330, classe IX — Paraíba (Pilar), inserto no "Boletim Eleitoral" nº 107, de junho de 1960, página 502 e seguintes.

Casos há de ilustres Juizes que viram seus períodos de licença-prêmio absorvidos pela faina eleitoral, como existem não raros magistrados que, por

sadio patriotismo, renunciaram a saldos de licença para tratamento de saúde, a fim de não abandonarem seu pósto de honra nas lides ditadas em primeiro lugar pelo regime democrático-representativo.

Para obviar a essas situações, e no intuito de bem esclarecer dispositivos do Código Eleitoral, regulamentando-os, como preconizam no aresto citado os ilustres Ministros Vieira Braga e Cunha Vasconcelos, é que apresentamos o presente projeto, certo de que êle merecerá apoio desta Câmara e da outra Casa do Congresso, pelos princípios de justiça e da harmonia de poderes estabelecida na Carta Magna.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1962. — *Benedicto Vaz*.

#### Projeto n.º 4.388, de 1962

*Assegura aos eleitores do Distrito Federal direito de votar em candidatos de outros Estados, e dá outras providências.*

(Do Sr. Celso Brant)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os eleitores de Brasília (DF) poderão votar, nas eleições de 7 de outubro próximo, em candidato a Deputado Federal registrado em qualquer Estado.

Art. 2º Os resultados serão apurados em Brasília e comunicados aos Tribunais Regionais Eleitorais dos respectivos Estados para o cômputo final.

Art. 3º Os eleitores residentes em Brasília poderão fazer a transferência dos seus títulos até 60 dias antes das eleições.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1962. — *Celso Brant*.

#### JUSTIFICAÇÃO

Tivemos oportunidade de apresentar emenda ao Projeto nº 2.187-61, que fixa o número de deputados para a próxima legislatura, marcando para o dia 7 de outubro próximo a escolha dos representantes do Distrito Federal na Câmara Federal e no Senado. Embora julgando justa a pretensão, que aliás decorre do que dispõe a emenda constitucional número 11-A, a maioria dos congressistas, porém, parece considerar que Brasília ainda não dispõe, no momento, de condições para realizar essa escolha, a qual deverá ser feita, no entanto, oportunamente. Mas como a Constituição torna obrigatório o direito de voto, não há como negar à nova Capital êsse direito. Estando, no momento, o Congresso Nacional com poderes de legislar para Brasília, parece-nos que o melhor seria que os eleitores brasilienses tivessem o direito de votar em candidatos a deputação federal por qualquer Estado. Dêsse modo, teriam resguardado o seu direito de voto e o direito de escolher quem melhor pudesse atender às suas reivindicações.

Essa solução é, evidentemente, uma solução de emergência, enquanto Brasília não puder escolher os seus próprios representantes ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1962. — *Celso Brant*.

(D.C.N. — Seção I — 21-6-62)

**Projeto n.º 4.445, de 1962.**

*Torna obrigatória a apresentação do título de eleitor para o exercício de todos os atos da vida civil, e dá outras providências.*

(Do Sr. Santos Lima)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo cidadão brasileiro nato ou naturalizado, fica obrigado à apresentação do título de eleitor, como condição para o exercício de todos os atos da vida civil.

§ 1º A obrigatoriedade do disposto nesta Lei não se aplica aos analfabetos, durante o período de dez anos.

§ 2º O título referido por esta Lei, que será o principal documento nacional de cidadania, deverá conter, além do retrato do portador, que deverá ser de frente e de perfil, em tamanho 6 x 9 cm, e as indicações usuais, completa identificação civil, inclusive impressões digitais e dados psico-somáticos, e, bem assim, possuir capa de material com resistência satisfatória ao manuseio constante.

§ 3º Conterá o título, ainda, tantas fôlhas quantas necessárias ao registro de comparecimento do eleitor a 15 (quinze) eleições consecutivas, e outras tantas para anotações de ocorrências não previstas.

§ 4º Aplicam-se os parágrafos anteriores somente à extração de novos títulos, facultando-se aos seus possuidores atuais continuarem com o modelo da última eleição.

Art. 2º É assegurada inteira gratuidade a todos os atos exigidos ao cidadão para o cumprimento do disposto nesta Lei, abrindo o Poder competente os créditos especiais necessários para ocorrer às despesas decorrentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1962. — Santos Lima.

**JUSTIFICAÇÃO**

É preciso, o quanto antes, tomar medidas até coercitivas para que se promova de vez o levantamento valorativo do povo brasileiro, capacitando-o a opinar e tomar parte efetiva nas decisões nacionais. Não sendo possível ao cidadão casar, votar e ser votado, viajar para o estrangeiro ou pelo País, contrair empréstimos, participar de concorrências, inscrever-se em concursos, participar da direção ou gerência de empresas, de pregar e empregar-se, abrir negócios, enfim, estar impedido de exercer qualquer atividade da vida social sem apresentação do título de eleitor, na certa tudo fará para alfabetizar-se e capacitar-se civilmente. O Brasil, que conta, atualmente, com 51% de analfabetos, passará, na certa, a ombrear-se com os países mais alfabetizados do mundo, dando o primeiro e mais enérgico passo para a total independência social, cultural e política. Os partidos políticos, no afã de aumentar cada vez mais a legião dos prosélitos de sua bandeira, esforçar-se-ão ao máximo para educar as populações sob sua influência, instituindo cursos de alfabetização em todos os quadrantes nacionais. Será a maior operação que as forças vivas do país empreenderão para obter-se um resultado máximo num lapso de tempo relativamente curto. Se o Brasil conta atualmente, com apenas pouco mais de 17 milhões de eleitores, numa população de 72 milhões, essa medida, indubitavelmente, já nas eleições de 1966, arastará às urnas um contingente nunca inferior a 30 milhões, que significarão, aduzidos os milhões de

menores alfabetizados e os milhares de eleitores de qualquer modo ausentes das urnas, um peso ponderável nas estatísticas da ONU, que será forçada a incluir o Brasil entre as nações mais politizadas e cultas do planeta.

Espero, pois, que o Congresso Nacional, ao adotar este projeto, reafirme sua alta convicção de que está, agora como nunca, trabalhando efetivamente para o engrandecimento do Brasil.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1962. — Santos Lima.

**PROJETOS EM ESTUDOS****Projeto n.º 3.159-C, de 1957**

*Emendas do Senado ao Projeto n.º 3.159-B, de 1957, da Câmara, que institui a cédula oficial de votação, nas eleições pelo sistema proporcional, e dá outras providências.*

**PROJETO Nº 3.159-57, EMENDADO PELO SENADO**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as eleições reguladas pela Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), serão processadas com a utilização de cédulas oficiais, confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º As cédulas para as eleições majoritárias, contendo os nomes de todos os candidatos e os retângulos para assinalação dos votos obedecerão ao modelo aprovado pela Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955.

Art. 3º Nas eleições que se realizarem pelo sistema de representação proporcional, as cédulas conterão, além da designação da eleição, os nomes dos partidos que tenham registrado candidato, na ordem cronológica desse registro.

§ 1º O nome de cada partido poderá ser precedido das iniciais correspondentes, ou por elas substituído, se assim o preferir o partido, e, à direita e à frente do mesmo, será impresso um retângulo ou círculo, destinado à assinalação do voto. Imediatamente abaixo da legenda partidária, será impressa uma linha pontuada, na qual o eleitor poderá escrever o nome do candidato de sua preferência ou o número correspondente ao mesmo (Modelos A, B e C, anexos).

§ 2º Os partidos, ao requererem o registro dos seus candidatos, poderão pedir que figure na cédula, ao lado esquerdo da respectiva denominação ou iniciais, a reprodução gráfica de símbolo que distinga e caracterize a agremiação.

Art. 4º Os candidatos serão registrados, em relação a cada partido, em ordem numérica crescente, a partir da unidade.

Parágrafo único. Do registro, que se fará segundo relações organizadas pelos partidos, constarão, em ordem alfabética, os prenomes, nomes e apelidos de família, podendo figurar igualmente, além dessa indicação, o cognome alcunha ou epíteto pelo qual o candidato seja vulgarmente conhecido.

Art. 5º O registro de candidatos será feito, improrrogavelmente, de 120 até 60 dias antes do pleito, devendo os requerimentos dar entrada nas secretarias ou cartórios dos órgãos eleitorais, até 10 dias antes do término deste prazo.

§ 1º Nas eleições proporcionais serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a

preencher, salvo no caso de 10 ou menos representantes, quando será permitido o registro de mais de um terço de candidatos.

§ 2º A substituição de candidato já registrado, inclusive em caso de falecimento, será possível nas eleições majoritárias e até 30 dias antes do pleito.

Art. 6º No caso de eleições simultâneas, os órgãos da Justiça Eleitoral organização cédulas oficiais para cada uma delas, contendo na face externa, numa faixa longitudinal ou transversal, diversamente colorida, a designação da eleição, de forma a proporcionar fácil e rápida distinção entre os pleitos a que se destinam.

Art. 7º As cédulas serão confeccionadas e distribuídas:

- a) pelo Tribunal Superior Eleitoral, as destinadas às eleições presidenciais;
- b) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, as relativas aos pleitos federais e estaduais;
- c) pelos Juízos Eleitorais, as referentes às eleições municipais e distritais.

Art. 8º No ato da votação, receberá o eleitor, da Mesa Receptora, todas as cédulas utilizadas nas eleições que se realizarem, e, penetrando apenas uma vez na cabine indevassável, procederá à votação segundo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O eleitor assinalará, em cada cédula, no retângulo correspondente, com um traço cruzado ou outro sinal inequívoco, a legenda ou partido em que desejar votar.

§ 2º Poderá também o eleitor manifestar a sua preferência por qualquer dos candidatos da legenda que assinar, escrevendo-lhe o nome ou número sob que foi registrado, na linha impressa abaixo da designação ou iniciais do partido.

§ 3º A designação do candidato pode limitar-se à indicação do prenome, do apelido de família ou da alcunha por que fôr conhecido, se daí não resultar confusão com outro candidato da mesma legenda.

§ 4º Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe, abaixo, o nome de candidato registrado por outro partido, prevalecerá o voto na legenda do candidato assinalado.

§ 5º E' válido o voto para a legenda, se o eleitor, deixando de assinalar a mesma, fizer todavia, abaixo dela, pela forma prescrita acima, a indicação nominal ou numérica do candidato de sua preferência.

§ 6º Quando o eleitor, ao indicar a sua preferência, o fizer de maneira ilegível, valerá o voto, apenas, em relação à legenda.

§ 7º E' nula a cédula, quando forem assinaladas duas ou mais legendas partidárias, ou os candidatos de legendas diversas.

Art. 9º A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, pela imprensa e pela radiodifusão, bem assim por cartazes afixados nos logradouros públicos, das relações dos candidatos de todos os partidos, com os respectivos símbolos e iniciais e a indicação, também, do número correspondente a cada um deles.

§ 1º Essas relações serão afixadas, também, nos prédios onde estiverem localizadas as seções eleitorais e nas cabines indevassáveis, em lugar visível, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2º E' permitido aos partidos políticos fazerem a divulgação a que se referem este artigo e seu § 1º.

§ 3º As estações radiodifusoras e de televisão, qualquer que seja o seu alcance e potência, serão obrigadas a fazer a divulgação prevista neste artigo no horário e condições mencionados no art. 78 da Lei nº 2.550, de 27 de julho de 1955, sob pena de caducidade da concessão, a qual poderá ser promovida por qualquer partido político.

Art. 10. As seções eleitorais conterão, no máximo, 250 eleitores nas capitais, e 200 no interior dos Estados.

Parágrafo único. Os Juizes eleitorais desdobrarão as seções eleitorais atualmente existentes, para cumprimento do disposto neste artigo. Os eleitores excedentes em relação a cada uma delas passarão a construir outra seção eleitoral, sob a mesma designação numérica, acrescida de uma letra que a identifique e distinga daquela de que se haja desdobrado.

Art. 11. Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

Art. 12. E' vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas. Tais cédulas serão inutilizadas pelo seu Presidente, imediatamente após a decretação da nulidade dos respectivos votos.

Parágrafo único. Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, nº 15, do Código Eleitoral.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1959, não se aplicando, todavia, às eleições complementares ou suplementares do pleito de 3 de outubro de 1958, que se realizarem após aquela data.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário. Câmara dos Deputados, em de de 1958.

MODELO A (a que se refere o § 1º do art. 3º)

PARA DEPUTADO FEDERAL

	( )	
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		
	( )	
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		
	( )	
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		
	( )	
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		

MODELO B (a que se refere o § 1º do art. 3º)

PARA DEPUTADO ESTADUAL

(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	

(Nome ou número do candidato)

(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	

(Nome ou número do candidato)

(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	

(Nome ou número do candidato)

MODELO C (a que se refere o § 1º do art. 3º)

PARA VEREADOR

(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	

(Nome ou número do candidato)

(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	

(Nome ou número do candidato)

(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	

(Nome ou número do candidato)

Câmara dos Deputados, 21 de novembro de 1958.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 25 de novembro de 1958.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 3.159-B-57, DA CAMARA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Observado o disposto no art. 9º desta lei, as eleições reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950, que substituiu o Código Eleitoral, com as alterações da legislação subsequente, serão realizadas por meio de cédulas oficiais e distintas uma para cada espécie de pleito, contendo todos os nomes dos candidatos registrados.

Art. 2º Para as eleições de senadores e seus suplentes, deputados federal nos Territórios que só eleveu um representante, governador e vice-governador, prefeito municipal e vice-prefeito, bem como juizes de paz os nomes dos candidatos serão impressos em uma única cédula, obedecendo de cima para baixo, a ordem cronológica do registro e ocupando cada nome uma linha, antecedida por um quadrilátero destinado à assinalação pelo eleitor.

§ 1º Nas eleições para senador, figurará, abaixo do nome de cada candidato, o de seu suplente e, ao lado, um quadrilátero, cuja assinalação se entenderá válida para ambos.

§ 2º Em se tratando de eleições simultâneas para 2 (dois ou mais postos, com utilização de uma só cédula, deve esta levar, impressa a cores, nítida advertência ao eleitor, para que assinale, conforme o caso, os nomes dos dois senadores e dos dois suplentes de sua escolha, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito.

Art. 3º As cédulas referidas nos arts. 1º e 2º desta lei, serão mandadas confeccionar pela Justiça Eleitoral e por ela distribuída a todas as seções eleitorais.

§ 1º No caso de eleições simultâneas, para cada uma delas haverá uma cédula, a qual conterá, na face exterior, em faixas diversamente coloridas, a designação da eleição.

§ 2º Os Partidos, ao requererem o registro dos seus candidatos a deputados, poderão pedir que figure na cédula a reprodução gráfica de símbolo que distinga e caracterize a agremiação.

§ 3º Nos casos de coligações constituídas por todos os partidos, será admissível a apresentação da chapa única com suplentes até o terço das vagas que competem ao Estado.

Art. 4º A mesa eleitoral rubricará as cédulas, na parte correspondente à sobrecarta, antes de entregá-las ao eleitor e depois de verificar estarem livres de marcas ou vícios que possam invalidá-las.

§ 1º A mesa não rubricará cédulas em número superior ao de votantes da seção e incinerará, logo encerrada a votação, as que não tiverem sido utilizadas.

§ 2º Ao ser chamado para votar, o eleitor receberá da mesa, devidamente rubricadas, as cédulas referentes aos pleitos que se estiverem realizando, e com elas penetrará na cabine indevassável, onde assinalará o seu voto, em cada uma, e dobrará ou fechará a sobrecarta. Em seguida, voltando à presença da mesa, mostrará a rubrica que as autentica, depositando cada cédula na urna correspondente.

§ 3º Sempre que houver, simultaneamente, eleições pelo sistema majoritário e proporcional, o eleitor irá à cabine indevassável por duas vezes para a votação, nessa ordem, nos candidatos que concorrerem a esses pleitos, observadas as instruções que forem baixadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º Para as eleições de deputados federais, deputados estaduais e vereadores, a cédula oficial, além de formar sobrecarta pela maneira de dobrá-la nos lugares adequados, conterá impressos, na parte interna, os seguintes elementos:

a) na parte superior, a indicação da espécie de eleição a que se destina;

b) encimadas pela sigla de cada partido ou coligação, se fôr o caso, e impressas sobre fundo, ou dentro de moldura, de côr diferente para cada um dêles, as listas nominais dos respectivos candidatos registrados, obedecendo a rigorosa ordem alfabética, e de modo que cada nome ocupe uma linha e seja antecipado por um quadrilátero.

c) em seguida ao nome do último inscrito na cédula, figurará um quadrilátero para a assinalação do voto de legenda, com a inscrição — Voto de Legenda.

Art. 6º Para efeito do disposto na alínea b do artigo anterior, a Justiça Eleitoral estabelecerá um elenco de côres, dentre as quais cada partido, na ordem de prioridade segundo a data do respectivo registro, escolherá a de sua preferência.

§ 1º Atribuída uma côr a cada partido, será ela mantida nas eleições subsequentes.

§ 2º No caso de coligação de partidos, adotarão êles a côr de um dos coligados.

Art. 7º Os quadriláteros a que se referem os arts. 2º e 5º, alínea b, são destinados à assinalação do voto do eleitor, a qual se fará por meio de traços simples ou cruzados que demonstrem, de modo inequívoco, a sua preferência.

§ 1º Se o eleitor marcar somente uma sigla partidária e nenhum nome de candidato, entende-se ter votado na legenda.

§ 2º Se o eleitor marcar os nomes de mais de um candidato de uma mesma legenda partidária, apurar-se-á o voto apenas para a legenda.

§ 3º Se o eleitor marcar nomes de candidatos de legendas diferentes, ou mais de uma legenda, o voto será nulo.

§ 4º Se o eleitor marcar o nome de um candidato e assinalar legenda a que êle não pertença, o voto será nulo.

Art. 8º O registro dos candidatos far-se-á até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição modificado, para êsses efeitos, o disposto no art. 57, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Parágrafo único. Do registro, que se fará segundo relação organizada pelos partidos, constarão, em ordem alfabética, os prenomes, nomes e apelidos de família podendo figurar igualmente o nome, cognome ou alcunha pela qual o candidato seja conhecido desde que a Justiça Eleitoral reconheça ser isso fato notório.

Art. 9º O disposto nesta lei, relativamente à utilização da cédula oficial, nas eleições para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando fôr o caso, aplicar-se-á, desde logo, nos Estados da Guanabara e São Paulo e nas Capitais dos outros Estados, estendendo-se a sua aplicação, a partir de 31 de dezembro de 1965, às cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes.

Art. 10. É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas.

Art. 11. Ressalvada a hipótese de eleição majoritária, quando caberá à Justiça Eleitoral prover pela forma conveniente, sempre que fôr pedido o cancelamento de registro a que se refere o art. 49 da Lei nº 1.164, fica vedada a substituição de candidato se faltarem menos de 40 (quarenta) dias para o pleito.

Art. 12. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação pela imprensa e pela radiodifusão, bem como por meio de cartazes afixados nos logradouros públicos, das relações dos candidatos de todos os partidos com os respectivos símbolos e siglas, bem como da côr em que figurarão nas cédulas.

§ 1º Essas relações, de preferência em modelos ampliados das cédulas, serão afixadas também nos prédios onde estiverem localizadas as seções eleitorais.

§ 2º É permitido aos partidos políticos fazerem a divulgação a que se referem êste artigo e seu § 1º.

§ 3º As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, autarquias, sociedades de economia mista e fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada circunscrição eleitoral do País, reservarão diariamente 2 (duas) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia, entre as 13 (treze) e 18 (dezoito) horas e outra à noite entre 20 e 22 horas e de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e distribuídas entre êles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

§ 4º Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No caso de aliança de partidos a ela se atenderá com observância da igualdade aqui prescrita.

§ 6º O horário não utilizado por qualquer partido se redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência.

§ 7º No período destinado à propaganda política gratuita, prevista no § 3º dêste artigo, não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas empresas de rádio e televisão, que possam burlar ou tornar inexecutível a regra ali fixada.

§ 8º Será obrigatória, no início do tempo reservado a cada partido, a divulgação, em ordem alfabética, dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos, assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9º A metade do horário de que trata o § 3º dêste artigo será reservada à propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional, quando a eleição dêles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. As estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política preços superiores aos que tenham vigorado, nos 6 (seis) meses anteriores para a publicidade comum.

§ 11. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, dentro de 30 (trinta) dias que precederem as eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos entre as 18 (dezoito) e as 22 (vinte e duas) horas.

§ 12. Fora dos horários da propaganda gratuita, de que trata o § 3º dêste artigo, é proibida, nos 30 (trinta) dias que precedem as eleições, em qualquer localidade do País a divulgação de propaganda individual ou partidária, direta ou indireta através do rádio, televisão e alto-falantes, ressalvada apenas a irradiação de comícios públicos, quando êstes forem realizados nos lugares fixados pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 13. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito, é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de "prévias" ou testes pré-eleitorais.

§ 14. A infração do disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13, dêste artigo fará incorrerem os representantes legais ou administradores das empresas de televisão, radiodifusão e os responsáveis pela propaganda na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 13. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de cédulas eleitorais e materiais de propaganda de seus candidatos registrados.

Parágrafo único. A infração a êste artigo importará na pena estabelecida no item 16 do artigo 175 do Código Eleitoral.

Art. 14. Fica revogado o disposto no parágrafo único do art. 53 do Código Eleitoral.

Art. 15. O § 1º do art. 132 do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

"Art. 132. ....

§ 1º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos 250.000 (duzentos e cinquenta mil) eleitores, distribuídos por 10 (dez) ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de 5.000 (cinco mil) eleitores em cada uma, e adotarão programa e estatuto de sentido e alcance nacionais".

Art. 16. O parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

"Art. 148. ....

Parágrafo único. Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que, em eleições gerais, não satisfizer a uma das seguintes condições: eleger, pelo menos, 5 (cinco) representantes ao Congresso Nacional ou alcançar 250.000 (duzentos e cinquenta mil) votos sob legenda, distribuídos em 10 (dez) circunscrições eleitorais".

Art. 17. São majoradas em 10 (dez) vezes as penas pecuniárias estatuídas pelo inciso 33 do artigo 175 do Código Eleitoral.

Art. 18. São acrescentados ao art. 175 da Lei nº 1.154, de 24 de julho de 1950 os seguintes itens:

"34) majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

35) ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar o fornecimento de utilidades, alimentação e meios de transporte necessários à realização das eleições ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato.

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos".

Art. 19. O § 2º do art. 43 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43. ....

§ 2º Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à da subsequente, será expedido pelo Presidente da Junta, com a rubrica dos escrutinadores da turma e dos delegados ou fiscais de partidos presentes, boletim do pleito na seção respectiva. Nesse boletim consignar-se-ão o número de votantes, os votos apurados, os votos nulos e em branco, a votação dos candidatos e legendas partidárias.

Tais boletins farão prova dos resultados e serão entregues a todos os delegados ou fiscais admitidos à apuração. A recusa da expedição ou entrega do boletim importa no crime capitulado no art. 175, nº 31, do Código Eleitoral".

Art. 20. O art. 64 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. No período compreendido entre 6 (seis) meses antes, até 3 (três) meses após a data das eleições, é vedada a admissão, a qualquer título, de funcionário público federal, estadual, municipal, autárquico, de sociedade de economia mista e de fundações de direito público, assim como a demissão, remoção e transferência *ex officio* ou a pedido.

§ 1º São excecionados das prescrições deste artigo os casos de condenação criminal e administrativa e o provimento de cargos de direção por interesse público.

§ 2º A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, nas eleições para o Congresso Nacional;

b) para o respectivo estado, quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembleia Legislativa;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando as eleições forem para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador".

Art. 21. Para ocorrer às despesas a que se refere esta lei, no exercício de 1962, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao referido tribunal.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de junho de 1962.

(D.C.N. — Seção I — de 23-6-62)

### Projeto n.º 641-C, de 1959

*Emendas do Senado ao Projeto nº 641-B, de 1959, da Câmara, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.*

### PROJETO Nº 641-59, EMENDADO PELO SENADO

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Orçamento e Fiscalização Financeira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, e 2.831, de 20 de julho de 1956, fica alterado nos termos da presente Lei e tabelas que o acompanham.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Bibliotecário padrão N; 1 (um) de Ajudante de Almoxarife K e 10 (dez) de Servente F.

Art. 3º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (uma) de Secretário do Presidente do Tribunal F-1; 1 (uma) de Secretário do Corregedor Geral FG-3; 1 (uma) de Secretário do Diretor-Geral FG-3; 2 (duas) de Secretário de Diretor do Serviço FG-4 e (uma) de Encarregado de Oficina FG-5.

Art. 4º São criados os seguintes cargos nas carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário: 1 (um) de Oficial Judiciário O; 2 (dois) de Oficial Judiciário N; 3 (três) de Oficial Judiciário M; 4 (quatro) de Oficial Judiciário L; 5 (cinco) de Oficial Judiciário K; 7 (sete) de Oficial Judiciário I e 23 (vinte e três) de Auxiliar Judiciário H.

Art. 5º Para o preenchimento dos cargos decorrentes da criação dos cargos previstos no artigo anterior e da promoção dos atuais ocupantes dos cargos existentes para os novos criados, fica dispensada a exigência do interstício até a normalização das carreiras.

Parágrafo único. Para completar o quadro de que trata esta lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados preferencialmente os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de dois anos, desde que aprovados em concurso público de provas.

Art. 6º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 7º As eventuais vagas verificadas na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, conseqüentes às promoções de atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas por concurso público, organizado pela Presidência do Tribunal, com a aprovação das respectivas nomeações pelo mesmo órgão.

Art. 8º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e apresentação dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9º Os funcionários que, em virtude desta Lei, forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias (Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949, art. 5º).

Art. 10. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no corrente exercício.

Art. 11. Aplica-se aos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o disposto no art. 194, § 2º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção I — 21-6-62)

#### EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 641-B-59, DA CÂMARA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949; 2.831, de 20 de julho de 1956 e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fica alterado nos termos da presente lei e tabela que o acompanha.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Diretor de Serviço PJ-1; 1 (um) de Bibliotecário PJ-4; 1 (um) de Ajudante de Chefe de Almoxarife PJ-8; 1 (um) de Ajudante de Chefe de Arquivo PJ-8 e 10 (dez) de Motorista PJ-9.

Art. 3º São criados os seguintes cargos de carreira:

a) de Oficial Judiciário: 5 (cinco) na classe PJ-6 e 20 (vinte) na classe PJ-7;

b) de Auxiliar Judiciário: 25 (vinte e cinco) na classe PJ-8 e 14 (quatorze) na classe PJ-9;

c) de Artifice: 4 (quatro) na classe PJ-9 e 8 (oito) na classe PJ-10;

d) de Auxiliar de Portaria: 9 (nove) na classe PJ-11;

e) de Auxiliar de Limpeza: 1 (um) na classe PJ-13 e 30 (trinta) na classe PJ-14.

§ 1º Independe de interstício, para efeito de promoção, o preenchimento dos cargos vagos em virtude desta lei e que por tal processo devam ser providos, até a normalização das respectivas carreiras.

§ 2º Para completar o quadro de que trata esta lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados, preferencialmente, os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de 2 (dois) anos, desde que aprovados em concurso.

Art. 4º Os cargos isolados de provimento efetivo do quadro de que trata esta lei serão preenchidos mediante concurso público.

Parágrafo único. Exceuem-se do disposto neste artigo os cargos de direção e chefia, cujo preenchimento será feito mediante escolha dentre os funcionários do Tribunal.

Art. 5º Ficam extintos, quando vagarem, os cargos isolados de provimento efetivo de Auditor Fiscal PJ-1 Taquígrafo PJ-4 e Motorista Mecânico PJ-8.

Art. 6º Os funcionários do quadro a que se refere esta Lei contarão tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e autarquias (Lei nº 867, de 1949, art. 5º).

Art. 7º Aplica-se aos funcionários efetivos da Justiça Eleitoral o disposto no art. 194, § 2º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 29.295.000,00 (vinte e nove milhões duzentos e noventa e cinco mil cruzeiros), para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta Lei no presente exercício.

Art. 9º O quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é alterado nos termos da tabela que acompanha a presente lei.

Art. 10. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 3.000.000,00, (três milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Art. 11. E' revigorado o cargo de Auditor Fiscal, constante do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a que se refere a Lei nº 4.049, de 1950.

Art. 12. E' criado, no Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, um cargo isolado, de provimento em comissão de Secretário do Presidente, símbolo PJ-3, extinguindo-se, em consequência, a função gratificada de nomenclatura equivalente.

Art. 13. São fundidos na classe, de símbolo PJ-5, os 2 (dois) cargos de Taquígrafo PJ-6, do Quadro

do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a que se refere a Lei nº 4.049, de 1962.

Art. 14. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito suplementar, até o limite de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para reforço de verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º

Nº de cargo	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargo vago
<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>			
1	Diretor-Geral (*)	PJ	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
3	Diretor de Divisão	PJ-0	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
16	Diretor de Serviço	PJ-1	1
1	Médico	PJ-4	
1	Taquígrafo (**)	PJ-4	
1	Bibliotecário	PJ-4	1
1	Chefe de Arquivo	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Arquivo	PJ-8	1
1	Chefe de Almoxarifado	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Almoxarife	PJ-8	1
1	Chefe de Zeladoria	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Zeladoria	PJ-8	
1	Chefe de Portaria	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Portaria	PJ-8	
1	Motorista Mecânico (**)	PJ-8	
8	Motorista	PJ-8	8
10	Motorista	PJ-9	2
<i>Cargos de carreira</i>			
10	Oficial Judiciário	PJ-4	
20	Oficial Judiciário	PJ-5	
30	Oficial Judiciário	PJ-6	5
50	Oficial Judiciário	PJ-7	20
70	Auxiliar Judiciário	PJ-8	25
90	Auxiliar Judiciário	PJ-9	14
8	Artífice	PJ-8	
10	Artífice	PJ-9	4
12	Artífice	PJ-10	8
9	Auxiliar de Portaria	PJ-9	
15	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
26	Auxiliar de Portaria	PJ-11	9
10	Auxiliar de Limpeza	PJ-12	
20	Auxiliar de Limpeza	PJ-13	1
30	Auxiliar de Limpeza	PJ-14	30
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Assistente do Proc. Regional	1-F	
1	Auxiliar do Proc. Regional	2-F	

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 9º

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

QUADRO DO PESSOAL

Nº de cargo	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargo vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ	
1	Diretor de Serviço	PJ-1	1
1	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-5	1
3	Chefe de Seção	PJ-5	3
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Porteiro	PJ-8	
2	Motorista	PJ-11	
2	Guarda Judiciário	PJ-12	
<i>Cargos de carreira</i>			
2	Oficial Judiciário	PJ-5	
3	Oficial Judiciário	PJ-6	3
5	Oficial Judiciário	PJ-7	5
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
14	Auxiliar Judiciário	PJ-9	14
1	Continuo	PJ-11	
1	Continuo	PJ-12	
1	Servente	PJ-13	
1	Servente	PJ-14	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	

(\*) Para o serviço da Zona Eleitoral de Brasília.

Nota: 1) Deixou o D.C.N. de publicar a tabela do Rio Grande do Sul. 2) A publicação da aprovação do Senado consta do D.C.N. (Seção II) de 8-6-62. — D.C.N. de 21-6-62 — Seção I.

Projeto n.º 4.409, de 1962

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender a despesas com eleições no país em 1962; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender a despesas gerais com eleições no exercício de 1962.

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93, do Código de Contabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(\*) Respeitada a situação de efetivo do atual titular por força da lei.

(\*\*) Extinto quando vagar.

**MENSAGEM Nº 259-62, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1962.

Exce<sup>l</sup>entíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A vigente Lei Orçamentária reserva a este Tribunal a importância de Cr\$ 180.000.000,00, por onde deverão ocorrer os gastos atinentes à Subconsignação 1.6.09 — "Despesas Gerais com Eleições".

Entretanto, só os pedidos até agora feitos por vários TT.RR.EE. e pelo Ministério da Guerra, já ultrapassaram, de muito, o crédito autorizado na mencionada Subconsignação, como demonstram os seguintes dados:

<b>a) Despesas de alistamento:</b>	
— TT.RR.EE. de Santa Catarina, Minas Gerais, Bahia e Paraíba	3.585.625,00
<b>b) Fotografia de eleitores:</b>	
— TT.RR.EE. de Minas Gerais e Espírito Santo	19.500.000,00
<b>c) Diversos:</b>	
— Conservação de máquinas, lanche para funcionários e Juizes, eleição municipal de 7-1-62 (realizada pelo T. R. E. de Minas Gerais)	518.500,00
<b>d) Aquisição de urnas e acessórios:</b>	
— Arame, fita gomada, sêlo e chumbo, cadeado, transporte de material, papel para confecção de impressos	20.000.000,00
<b>e) Força Federal:</b>	
— Destaque solicitado pelo Ministério da Guerra	30.000.000,00
<b>f) Eleição isolada:</b>	
— T. P. E. de Santa Catarina (preenchimento de vaga de senador)	5.452.180,00
<b>g) Eleições a serem realizadas em 7-10-62:</b>	
— Para todos os Estados, à exceção do Amazonas e Territórios	151.107.750,00
<b>Total destes pedidos</b>	<b>230.164.055,00</b>

Como se vê, o demonstrativo retro representa apenas uma parcela das despesas que certamente ocorrerão, motivo que nos autoriza a fazer mais as constantes na seguinte previsão:

1) Para destaques destinados a fotografias e alistamento de eleitores, referentes aos demais TT.RR.EE.	40.000.000,00
2) Para destaques destinados a eleições (eventuais)	9.835.945,00
<b>Total da previsão</b>	<b>49.835.945,00</b>

*Em resumo*

Total dos destaques solicitados ..	230.164.055,00
Total dos destaques previstos...	49.835.945,00
	<hr/>
	280.000.000,00
Diferença ..	100.000.000,00

Nessas condições e em cumprimento à Resolução nº 6.931, de 9 de maio do corrente ano, do Tribunal Superior Eleitoral, transmito a Vossas Excelências o anteprojeto de lei anexo, concernente à abertura de novo crédito, adicional, na importância de Cr\$... 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), a fim de que possa a Justiça Eleitoral fazer face às despesas que terá de realizar no corrente exercício.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os meus protestos de mais alta estima e distinta consideração. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER DO RELATOR**

Pela mensagem nº 259-62, o Tribunal Superior Eleitoral solicita um crédito adicional de Cr\$... 100.000.000,00, a fim de que possa a Justiça Eleitoral fazer face às despesas que terá de realizar no presente exercício em consequência da realização das eleições em 7 de outubro.

Acolhendo a mensagem, adoto o projeto de lei que a acompanha.

Brasília, em 31 de maio de 1962. — *Nelson Carneiro*, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma B, realizada em 30 de maio de 1962, opinou, unânimeamente, favorável à Mensagem nº 259, de 1962 do Tribunal Superior Eleitoral, aprovando o Projeto de Lei elaborado pelo relator. Estiveram presentes os senhores Deputados: Joaquim Duval — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Lício Hauer, Carlos Gomes, Arthur Virgílio, Ferro Costa, Helio Cabal, Almino Afonso, Arruda Câmara, Valério Magalhães, Aginaldo Costa e Jorge de Lima.

Brasília, 30 de maio de 1962. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**PARECER DO RELATOR**

Cogita a Mensagem do crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00, destinado às despesas do próximo pleito de 7 de outubro.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua 2ª reunião ordinária na Turma A, realizada em 12 do corrente, aprovou unânimeamente, parecer do Senhor Etelvino Lins, favorável ao Projeto de Lei adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e oferecido à Mensagem nº 259-62, do Tribunal Superior Eleitoral.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clóvis Motta — Vice-Presidente, Etelvino Lins — Relator, Armando Corrêa, Antônio Carlos, Mendes de Moraes, Medeiros Neto, Último de Carvalho, Lústosa Sobrinho, Hamilton Prado, Ruy Ramos, Plínio Lemos Benedito Vaz, Miguel Bahury, Paulo Sarasate, Lino Braun, Expedito Machado, Paulo Mincarone e Petronilo Santa Cruz.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator. — *Leite Neto*, Presidente.

(D.C.N. — Seção I — de 26-6-62)

**Projeto n.º 4.439, de 1962**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, destinado ao pagamento de diferença do aluguel do prédio onde funciona a Secretaria daquela corte; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 17.700,00, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para ocorrer ao pagamento de diferença de aluguel do prédio onde funciona a sua Secretaria.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de dezembro de 1961.

**OFÍCIO Nº 1.411 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

Fortaleza, 29 de setembro de 1961.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir aos Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, a fim de solicitar-lhes as providências que se fizerem mister, no sentido de ser autorizada por essa Augusta Câmara a abertura do crédito suplementar, na importância de Cr\$... 17.700,00 (dezesete mil e setecentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de diferença de aluguel do prédio onde funciona a Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral.

2. Com a aplicação da Lei nº 3.844, de 15 de dezembro de 1960, ("Lei do Inquilinato") criou-se para o locatário a obrigatoriedade de pagamento do aumento de tributos e taxas que incidam sobre o imóvel alugado.

3. Nestas condições e estribada no art. 2º da citada Lei, a "Imobiliária Kalil Otoch S/A", proprietária do prédio onde funciona a Secretaria deste Tribunal, vem de solicitar o pagamento da importância de Cr\$ 17.700,00 referente às taxas municipais de limpeza, bombeiros, iluminação e assistência, cujo comprovante apresentou, investido das formalidades legais.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinguida consideração. — *Vicente Bessa*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER DO RELATOR

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicita, pela Mensagem nº 1.411-61, abertura de crédito suplementar de Cr\$ 17.700,00, para ocorrer ao pagamento de diferença de aluguel do prédio onde funciona a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em consequência da vigência da atual Lei do Inquilinato.

Pela aprovação, com o projeto que ofereço.

Brasília, 19 de outubro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião extraordinária da sua Turma A, realizada em 19-10-61, opinou, unanimemente, pela constituciona-

lidade da Mensagem nº 1.411-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, na forma do parecer do Relator, e no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue, elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Costa Lima, Nicolau Tuma, Jorge de Lima, Abelardo Jurema, Arruda Câmara, Waldir Pires, Lycio Hauer, Kubem Nogueira e Murico Ribeiro.

Brasília, 19 de outubro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

PARECER DO RELATOR

Pela Mensagem de que se trata, solicita o T.R.E. do Ceará a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 17.700,00, para ocorrer ao pagamento de diferença de aluguel do prédio onde funciona a Secretaria, do mesmo órgão.

A Mensagem mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela apresentação do projeto de fls. 1.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua 2ª reunião ordinária da Turma A, realizada em 12 de junho do corrente, aprovou, unanimemente, Parecer do Sr. Etelvino Lins, favorável ao Projeto de Lei da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido à Mensagem nº 1.411-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clóvis Motta — Vice-Presidente, Etelvino Lins — Relator, Paulo Sarasate, Armando Corrêa, Antônio Carlos, Mendes de Moraes, Medeiros Neto, Último de Carvalho, Lustosa Sobrinho, Hamilton Prado, Ruy Ramos, Plínio Lemos, Benedito Vaz, Miguel Bañury, Lino Braun, Expedito Machado, Paulo Mincarone e Petronilo Santa Cruz.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1962. — *Leite Neto*, Presidente. — *Etelvino Lins*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 28-6-62)

**SENADO FEDERAL****PROJETO EM ESTUDO****Projeto n.º 166, de 1958**

*Institui a cédula única oficial de votação, nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.*

(Parecer nº 199-A e 199-B da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

De autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, o Projeto nº 166, de 1958, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, com substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça às emendas de 2ª discussão (requerida).

O projeto institui a cédula oficial de votação nas eleições proporcionais, determinando que "todas as eleições reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de julho

de 1950 (Código Eleitoral) serão processadas com a utilização de cédulas oficiais, confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral”.

Em reunião desta Comissão, o ilustre Senador Argemiro de Figueiredo apresentou parecer favorável ao projeto, mas ofereceu emendas ao § 1º do art. 5º, § 1º do art. 8º e ao art. 10 e seu parágrafo único.

Solicitando vista, ofereci o voto em separado anexo, em diligência liminar com o ilustre Relator.

Provocada a tese da modificação do regime eleitoral vigente, que suscitava dúvidas e divergências pela possível inconstitucionalidade da proposição que se pretendia substituir ao projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, ficou estabelecido que o Senador Daniel Krieger pediria vista, como o fez, e a matéria seria detidamente analisada pelos membros da Comissão, especialmente pelo Senador Milton Campos.

Mais tarde, na seqüência desses entendimentos e de acórdão com os princípios pretendidos vitoriosos, o Senador Milton Campos apresentou à consideração do Senado Federal o projeto número ... com curso liminar, na sessão de ....., com aplausos e encômicos gerais (avulso anexo).

Porém, não há negar, a questão é controvertida e merece análise em separado, com a tramitação regimental que marca o curso do projeto do Senador Milton Campos, eis que a instituição dos distritos eleitorais talvez possa afrontar o art. 134 da Constituição Federal:

“O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer”.

Universal e direto, com a participação de todos os eleitores, na escolha direta do povo, e *proporcional à comparação*, segundo a expressão peculiar de Pontes de Miranda.

A votação por distrito ou circunscrição eleitoral seria restrita, sem a participação de todos os eleitores do Estado, mas o critério seria legal, porque a restrição se ateria a um candidato único em que, em todo o território, poderia ser votado por determinado contingente eleitoral, que lhe daria ou não a vitória.

Seria Novo critério, que a lei poderia adotar, a quanto lhe atribui vivência jurídica o preceito constitucional.

Mas o debate, aqui, é estranho e impertinente, porque, a rigor, a problemática que enseja se não desajusta dos propósitos do projeto em apreciação.

Adotação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados, com a instituição da cédula oficial nas eleições proporcionais, a instituição dos distritos — que o Senado Federal aprecia, examina e analisa, a sua vigência não seria fulminada pela lei posterior, em termos.

Demais disto, a relevante motivação do projeto merece aprovação imediata, especialmente porque já adotada, parcialmente embora, com louvores, nas eleições realizadas no Estado da Guanabara, *ex-vi* das Instruções aprovadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 6.484, de 15 de junho de 1960, in processo nº 1.845, classe X, do Distrito Federal, publicada no *Diário da Justiça*, em 3 de setembro de 1960, ver exemplar anexo).

Todavia, algumas emendas devem ser aprovadas, atualizando a proposição e regularizando algumas falhas, decorrentes do retardamento de sua aprovação, afinal salutar para o regime eleitoral que pretende instituir.

#### EMENDA Nº 1 (CCJ)

Art. 3º, § 1º — acrescente-se:

“...poderá “escrever”... em letra de imprensa...”  
 “...o nome do candidato de sua preferência...”

#### EMENDA Nº 2 (CCJ)

Ao Art. 5º, § 1º substitua-se pelo seguinte:

“§ 1º Nas eleições proporcionais serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a preencher, mais um terço”.

#### EMENDA Nº 3 (CCJ)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º:

“§ 3º No caso de aliança de partidos, a colocação da respectiva legenda na cédula obedecerá à sigla adotada pela coligação ou a inscrição da legenda de qualquer um dos partidos coligados”.

#### EMENDA Nº 4 (CCJ)

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. . . . A partir do décimo dia anterior ao da eleição, o Tribunal ou Juiz fará publicar no órgão oficial, diariamente, a lista dos partidos que concorrerão ao pleito, com a indicação, na ordem alfabética e sob cada legenda, dos candidatos e seus respectivos números de inscrição.

§ 1º Na mesma data o Tribunal ou Juiz fará distribuir aos partidos, repartições públicas, órgãos da imprensa e associações de classe, separatas da publicação da lista dos candidatos registrados para publicação e afixação em locais de fácil acesso ao público.

§ 2º As listas, depois de rubricadas pelo Presidente da mesa, serão no dia do pleito afixadas dentro das cabinas indevassáveis, no recinto das seções eleitorais e nos pontos mais visíveis dos edifícios onde foram instaladas Mesas Receptoras.

§ 3º Os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização parcial ou total.

§ 4º Para possibilitar a substituição das listas o Tribunal Regional enviará para cada mesa receptora, dez (10) exemplares das separatas.

§ 5º O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 175, ns. 12 e 25, do Código Eleitoral.

#### EMENDA Nº 5 (CCJ)

O art. 13 terá a seguinte redação:

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## EMENDA Nº 6 (CCJ)

Suprima-se o art. 14 porque incluído pela modificação constante da emenda anterior.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1961. — *Silvestre Péricles*, Presidente eventual. — *Jefferson de Aguiar*, Relator. — *Milton Campos*. — *Rui Palmeira*. — *Ruy Carneiro*. — *Nogueira da Gama*. — *Barros Carvalho*. — *Lourival Fontes*.

## VOTO DO RELATOR ANTERIORMENTE DESIGNADO

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O Projeto de Lei nº 3.159, de 1957, da Câmara dos Deputados, é da autoria do ilustre Deputado Fernando Ferrari e institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional.

A proposição foi, na verdade, bem estudada e discutida na outra Casa do Congresso. Não faltou a colaboração da Inteligência e da Cultura. A singular importância da matéria despertou o interesse geral dos honrados representantes do povo.

Realmente, em uma democracia representativa, a lei eleitoral é basilar do regime. E' o seu próprio funcionamento. E' a expressão da vontade popular, no exercício de sua soberania. E' a vinculação legítima entre o poder e o povo; entre eleitores e eleitos; entre mandantes e mandatários, ou seja, entre representantes e representados. Não vale a democracia estática e inoperante no texto das Constituições. A segurança das liberdades não está na letra e no espírito das leis. Está no cumprimento destas. Está na sua prática efetiva e sincera. A democracia representativa também vivia consagrada nos textos constitucionais de 1891. Mas, o mecanismo de sua efetivação maculou a beleza dos princípios. Burlou o regime. Fraudou o pensamento altaneiro dos que fizeram a República.

O voto descoberto negava a liberdade. A pressão do poder esmagava a soberania do povo.

A representação das minorias era uma farsa. As eleições a bico de pena, consubstanciadas em atas falsificadas, degradavam as virtudes da República. Eram as leis eleitorais que faltavam. Sim, faltavam porque só existiam para conspurcar o regime e eternizar no poder as maiorias dominantes e absolutas.

A revolução de 30 instituiu o voto secreto e o sufrágio universal. Foi o grande passo de nossa evolução democrática. Aprimorou-se o regime. Mas a fraude e a corrupção abriram brechas profundas na legitimidade do processo. O sistema das cédulas em mãos dos cabos eleitorais e dos eleitores encurralados pelos chefes poderosos, comprometiam a liberdade do voto. Não poucos subiram ao poder sem arrimo na vontade livre do povo. Falhavam as leis eleitorais.

A instituição das *cédulas oficiais* arrebatou para as mãos da Justiça o comando do voto. As últimas eleições fecharam as portas à fraude, nas eleições majoritárias. A experiência impõe que se estendam às eleições proporcionais as mesmas cédulas que são a maior segurança da verdade eleitoral no funcionamento do sistema representativo.

E' ao que visa o projeto ao qual apresentamos algumas emendas. Tivemos o objetivo de prestigiar os partidos, unificar a feição material das cédulas oficiais e facilitar o processo da votação.

Na emenda nº 1, unificamos a forma das cédulas, dando maior conteúdo e expressão à vida partidária. O voto partidário figura em primeiro plano, sem prejuízo do voto preferencial. São os partidos militantes que figuram nos grandes retângulos à preferência do eleitor. O nome do candidato preferencial poderá ser escrito pelo eleitor. Mas, o que domina é o espírito partidário.

O sistema dos grandes retângulos caracterizando os partidos, facilita a visão do eleitor, dando mais rapidez ao processo da votação.

A emenda nº 2, mantém a lei atual que permite, nas eleições proporcionais, o registro de um terço a mais do número de vagas a preencher.

Parece-nos que assim melhor se atenderá ao espírito da democracia, assegurando a um maior número de cidadãos as mesmas possibilidades na disputa dos cargos eletivos. E o povo terá mais amplo setor de elementos humanos para fazer seleção.

A emenda nº 3 tem as mesmas razões expostas no exame da emenda nº 1.

A emenda nº 4 suprime o art. 10 e seu parágrafo único. Não nos parece conveniente alterar a lei vigente no que diz respeito ao número de eleitores, que constituem as seções eleitorais. Será um transtorno na organização já feita. Os eleitores já têm, nos seus próprios títulos, a designação das seções onde deverão votar. O Projeto torna fácil o processo da votação. Simplifica-o. Apenas uma vez o eleitor irá à cabina. Os grandes retângulos sugeridos nas emendas facilitam o voto.

Acreditamos que é realmente sábio o Projeto que nos vem da Câmara. Ele é constitucional e moralizador.

Vem assegurar a lisura dos pleitos e integrar o povo no mais legítimo processo da democracia representativa.

Isto pôsto, opinamos pela aprovação do Projeto nº 3.159-B, de 1957, com emendas que oferecemos.

## EMENDA Nº 1

Substitua-se os arts. 2, 3 e seus parágrafos pelo seguinte:

Art. 2º As cédulas para as eleições majoritárias e proporcionais, conterão impressos na face interna, tantos retângulos quantos forem os partidos que requererem o registro dos seus candidatos e serão encimadas pela designação da eleição a que se vai proceder.

§ 1º Nos retângulos referidos no artigo anterior, onde se assinalarão os votos, constarão as iniciais de cada partido e, abaixo delas, será impressa uma linha pontilhada, na qual o eleitor poderá escrever o nome do candidato de sua preferência (Modelo anexo).

§ 2º Os partidos, ao requererem o registro dos seus candidatos, poderão pedir que figure na cédula, ao lado esquerdo das iniciais, a denominação por extenso da agremiação ou a reprodução gráfica do símbolo que a caracteriza (Modelos B e C).

§ 3º Os retângulos figurarão nas cédulas na ordem numérica crescente dos pedidos de registro de candidatos, a partir da unidade.

## EMENDA Nº 2

Substitua-se o § 1º do art. 5º pelo seguinte:

§ 1º Nas eleições proporcionais serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a preencher, mais um terço.

## EMENDA Nº 3

Substitua-se o § 1º do art. 8º pelo seguinte:

§ 1º O eleitor assinalará, em cada cédula, no retângulo correspondente à sua agremiação, com um traço cruzado ou outro sinal inequívoco, a legenda ou partido em que deseja votar.

## EMENDA Nº 4

Suprimam-se o art. 10 e o seu parágrafo único, para subsistir, nessa parte, o disposto na lei vigente.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 1959. — *Argemiro Figueiredo*, Presidente e Relator.

(Modelos A, B e C, a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Emenda)

Modêlo A:

Para Senador Federal

<p>(legenda ou iniciais do partido)</p> <p>.....</p> <p>(Nome do Candidato)</p>
---

Modêlo B:

Para Deputado Federal:

<p>(legenda ou iniciais do partido)</p> <p>.....</p> <p>(Nome do Candidato)</p>
---

Modêlo C:

Para Deputado Estadual

<p>(símbolo do Partido)</p> <p>.....</p> <p>(Nome do Candidato)</p>
---

**VOTO DO SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR  
AO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 1958**

Na tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, tive ensejo de apresentar à consideração da Comissão de Justiça e do plenário a seguinte emenda, que tomou o nº 1:

“Art. 1º As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senador e Suplente, Deputados Federais e Deputados Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereador serão processadas com a cédula única instituída pelas Leis ns. 2.582, de 30 de agosto de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956, com as modificações constantes desta lei.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais dividirão os Estados sob sua jurisdição em distritos ou circunscrições eleitorais até 180 dias antes do pleito, para que os Partidos políticos possam inscrever em cada um deles um candidato sob uma só legenda ou em coligação de vários partidos, nas eleições para os cargos de Deputados Federais e Estaduais.

§ 1º Os distritos ou circunscrições eleitorais corresponderão ao número de vagas a preencher na Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.

§ 2º Nenhum partido ou coligação partidária poderá inscrever mais de um candidato por distrito ou circunscrição eleitoral.

§ 3º Os candidatos inscritos por um partido político ou coligação de partidos que não se elejam pelo distrito ou circunscrição eleitoral, serão considerados suplentes dos candidatos eleitos noutros distritos ou circunscrições eleitorais na ordem de maior votação obtida no Estado, na mesma legenda partidária.

Art. 3º A cédula única conterá os nomes dos candidatos inscritos em cada um dos distritos ou circunscrições eleitorais, na ordem cronológica dos registros autorizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em cada Estado.

§ 1º O voto concedido em favor de candidato inscrito noutro distrito ou circunscrição eleitoral será considerado nulo.

§ 2º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maior votação no distrito ou circunscrição eleitoral.

Apresentei a emenda supra transcrita, na sessão de 20 de outubro de 1958 (avulso, pág. 3).

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados não acolheu a emenda, mas apresentou substitutivo ao projeto do Deputado Fernando Ferrari.

Proposições subsidiárias outras foram desprezadas, inclusive emenda — se não me engano — de autoria do Senador Milton Campos, em prol dos distritos eleitorais.

Depois de ter pedido vista do voto do eminente Relator, Senador Argemiro Figueiredo, S. Ex.ª me entregou o avulso do Projeto nº 2.377, de 1952, do Sr. Coutinho Cavalcanti, onde já se defendia a instituição dos distritos eleitorais, em forma diversa da preconizada na minha emenda, mas de acordo com os mesmos princípios que me nortearam na suscitação da solução mais compatível com o sigilo do voto e em forma capaz de tornar exequível a medida legislativa que estende à votação proporcional os inegáveis merecimentos da cédula única nos pleitos eleitorais.

Não acredito na exequibilidade do projeto Ferrari, já alterado pelo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, substancialmente, mas em forma inadequada, *data venia*.

Votando pela extensão pretendida, no mais amplo sentido, submeto à Comissão de Constituição e Justiça a emenda retro, renovando-a no Senado, já agora com o adinículo do projeto Coutinho Cavalcanti, pedindo que o Sr. Relator reexamine a matéria e já com relação aos distritos, na ordem acolha a emenda de minha autoria de votação partidária no Estado, consoante fórmula prevista no Projeto nº 2.377, eis que, como tenho asseverado, o fracionamento do território estadual não colida com o princípio da proporcionalidade acolhido pela Constituição, porque — em suma — os eleitos representarão, na proporcionalidade pretendida e assegurada pela divisão territorial, todo o povo, no seu conjunto, mas proporcionalmente ao contingente eleitoral — de votos — que tenham obtido os candidatos nos vários distritos eleitorais.

A medida impediria as influências do poder econômico, anularia a competição entre correligionários e permitiria aos eleitores melhor escolha dos candidatos, pelo conhecimento pessoal deles e pela análise restrita das qualidades pessoais daqueles que competissem por suas preferências e, além disso, forçaria os partidos políticos a escolherem bons candidatos, porque só os melhores venceriam, em princípio, eis que não mais abrigariam nas suas legendas os candidatos de mera complementação de vota-

ção, em detrimento dos Municípios ou grupos de Municípios, que, assim, não têm porta-vozes nas casas de representação do povo, os quais sem representantes ou defensores autorizados, ficam em plano secundário no seu desenvolvimento econômico, vítimas que são da omissão da política distributiva governamental.

Julgo que melhor seria a elaboração do Código Eleitoral, abolindo-se as leis extravagantes que perturbam a exegese legal e tumultuam os arestos do Judiciário, em matéria que deveria ser pacificamente apreciada e tranqüilamente aplicada. E, com este propósito reservo-me o direito de apresentar emenda substitutiva no plenário.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1961. —  
Jefferson de Aguiar.

#### VOTO DO SENADOR HERIBALDO VIEIRA

*Ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1958, que cria a cédula oficial de votação, nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.*

O Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1958, foi relatado pelo nobre Senador Argemiro Figueiredo, que ofereceu quatro emendas.

A primeira dá nova redação aos arts. 2º e 3º e seus parágrafos. Nessa nova redação procura o seu Autor criar um modelo único, para as cédulas das eleições majoritárias e proporcionais, o qual contém o mesmo vício, existente no projeto, de identificar o voto do eleitor, com a permissão que se lhe dá de escrever, pelo seu próprio punho, o nome do candidato de sua preferência, o que viola o segredo do voto, assegurado no art. 134 da Constituição Federal. Rejeitamos.

A segunda emenda é oferecida ao § 1º do art. 5º e visa manter, numa nova redação, o já estabelecido, aliás em melhores condições, pelo art. 53 do Código Eleitoral. Achamos, por isso mesmo, ocioso aprovar a emenda, para repetir, no Projeto, o que já está consignado no Código. Melhor será suprimir o referido § 1º do art. 5º, aprovando-se emenda que adiante apresentaremos. Rejeitamos.

A terceira emenda é apenas de redação ao § 1º do art. 8º, nenhuma alteração fazendo à sua substância. Nada temos a opor. Aprovamos.

A quarta emenda manda suprimir o art. 10 e seu parágrafo único. Somos inteiramente favorável à sua aprovação, pois é impraticável o que determinam os referidos dispositivos do Projeto, sem uma revisão total de todo o processo do alistamento eleitoral e recolhimento dos títulos, para novas anotações sobre as sessões em que o eleitor passará a votar. Aprovamos.

Relatado o Projeto pelo Senador Argemiro Figueiredo, pediram vista, sucessivamente, os eminentes Senadores Jefferson de Aguiar e Daniel Krieger. Em 12 de maio deste ano, o Senador Jefferson de Aguiar, já então, na presidência desta douta Comissão, avocou o processo, para, sucessivamente, a relatá-lo e a apresentar emendas, sem, contudo, apreciar as apresentadas pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

Passamos a examinar as emendas do ilustre Senador Jefferson de Aguiar.

A emenda nº 1 ao art. 3º § 1º admite que o eleitor escreva em letra de imprensa o nome do candidato de sua preferência. Os arts. 78 e 102 do Código Eleitoral consideram nulas as cédulas que contiverem sinais, ou quaisquer outros dizeres, que possam identificar o voto. A jurisprudência eleitoral tem considerado que "as cédulas com sinais deixados pela tinta da máquina impressora são imprimeáveis (artigos números... de 5 de outubro de 1951)". Afigura-se-nos que, mesmo o eleitor escrevendo em

caractere de imprensa o nome do candidato de sua preferência, deixa a marca para a identificação de seu voto. Assim a rejeitamos por infrigência do art. 134 da Constituição Federal.

A emenda nº 2 altera o disposto no § 1º do art. 5º. Pelo Projeto "serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a preencher, salvo no caso de 10 ou menos representantes, quando será permitido o registro de mais de um terço dos candidatos". Pela emenda nº 2 o registro de candidatos com o acréscimo de um terço ao número de lugares a preencher, é para todos os casos, indistintamente. Somos favoráveis a esse critério, que so vantagens generalizadas pode trazer, pois amplia a contribuição para que não se esgote a lista de suplentes, além de apresentar um número maior de candidatos à preferência do eleitorado. Mas, o Código Eleitoral, em seu art. 53, já dispõe satisfatoriamente, de forma idêntica e até em melhores condições sobre o assunto. A emenda nada mais faz que repeti-lo ociosamente, uma vez que o Projeto não revogará aquele dispositivo, se nos limitarmos a suprimir o referido § 1º. Nesse sentido apresentamos emenda supressiva e rejeitamos a emenda nº 2 do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

A emenda nº 3 manda acrescentar um parágrafo ao art. 3º. Admitimos a emenda com outra redação. Eis, pois, a nossa subemenda:

§ 3º No caso de aliança de partidos, constarão das cédulas a sigla e a legenda, pela mesma registradas, para designarem a coligação.

Não atinamos porque alimentar-se uma sizetese entre os coligados, cada qual a disputar a primazia de ter a sua legenda figurando na cédula, sobretudo quando se deixa a lei desaparelhada para solucionar a controvérsia desnecessariamente criada! E' o que espelha o final de emenda, quando diz que constará da cédula a sigla da coligação, "ou a inscrição da legenda de qualquer um dos partidos". Aprovamos a subemenda.

A emenda nº 4 manda acrescentar ao Projeto um artigo e cinco parágrafos. O conteúdo desta emenda está contido no art. 9º do Projeto. Sob alguns aspectos a emenda é mais explícita na determinação das providências divulgatórias das listas de partidos, candidatos, seus números de inscrição, etc. Há, porém, deficiências na emenda, que não são encontradas no art. 9º como seja o que determinam os §§ 2º e 3º. Dir-se-á que a emenda é aditiva e não supressiva do art. 9º. Mas, então veríamos o Projeto se repetindo aqui, colidindo ali, ao versar sobre o mesmo assunto em dispositivos diferentes. A emenda, por outro lado, restringe a conceituação do delito cometido pelo eleitor que *inutiliza, arrebatou, subtrai, danifica ou oculta* as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios, onde funcionarem mesas receptoras, passam a considerar requisitos do crime, apenas *arrebatar* ou *inutilizar* as referidas listas. Pelos ns. 12 e 15 do art. 175 do Código Eleitoral o crime se configura não somente com a *subtração* ou *ocultação* das listas. Estas observações nos levam a preferir o art. 9º do Projeto e seus parágrafos, que poderá o Tribunal Superior Eleitoral comentar através de Resoluções, se achar conveniente, rejeitando, em consequência, a emenda.

As emendas ns. 5 e 6 que alteram os arts. 13 e 14, fundindo-os e atualizando-os, merecem o nosso franco apoio.

Ao expressar o seu voto o nobre Senador Jefferson de Aguiar apresentou mais uma emenda. Esta, visando a divisão territorial dos Estados em distritos, para que os partidos possam inscrever, em cada um deles, um candidato, sob uma só legenda, ou em coligação de vários partidos, nas eleições para deputados federais e estaduais. Não nos parece que a matéria deva ser contida no presente Projeto, que visa, apenas, instruir a cédula oficial de votação nas

eleições pelo sistema proporcional. Deve ser transportado, para outros Projetos em curso no Congresso, o seu estudo, complexo sobre vários aspectos, inclusive o constitucional, pois há os que pensam que a *sufrágio universal e direto*, que o art. 134 da Constituição impõe, exige que os candidatos sejam eleitos diretamente pelo povo, em geral, jámais por uma parcela dele, ou por um corpo selecionado de eleitores. Rejeitamo-la, pois.

Tendo nos manifestado sobre as emendas oferecidas pelos eminentes Senadores Argemiro de Figueiredo e Jefferson de Aguiar, passamos a apresentar as que se nos afiguram necessárias, para que o Projeto de Lei nº 166, de 1958, preencha suas finalidades, as quais estão adiante anexadas.

Comissão de Constituição e Justiça, em de julho de 1961. — Senador *Heribaldo Vieira*.

#### EMENDA Nº

*Ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1958, que institui a cédula oficial de votação, nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.*

Substitua-se o art. 4º pelo seguinte:

“Art. 4º Sob a presidência dos juizes eleitorais das respectivas zonas, as convenções regionais e municipais dos partidos políticos escolherão em escrutínio secreto, os seus candidatos aos cargos eletivos majoritários e de representação proporcional dos Estados e dos Municípios.

§ 1º Os candidatos escolhidos pelas convenções serão registrados nos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, obedecendo-se, quanto aos da representação proporcional, a ordem da votação obtida nas convenções dos partidos.

§ 2º A representação proporcional de cada partido, resultante do quociente partidário obtido, será conferido aos seus candidatos pela ordem da colocação no registro.

#### JUSTIFICAÇÃO

No fortalecimento dos partidos políticos está a essência do regime democrático e a garantia dos direitos fundamentais do homem. Para que a legitimidade do preceito se revigore e escape das indiscutíveis distorções da prática cotidiana do sistema adotado, devemos cercá-lo de proteções e alimentá-lo de estimulantes, como o preconizado na presente emenda. A nossa proposição, tendo esse escopo, em princípio, possui, ainda, derivados estimáveis que, dentre muitos, podemos assinalar: o de concentrar e confinar nos territórios domésticos dos partidos, os entrechoques, as disputas e competições dos candidatos, limpando a área já tão assoberbada das campanhas públicas e das batalhas judiciárias, como, também, o de dar aos partidos a oportunidade e os meios necessários para se libertar do aventurismo e poder expressar as suas reais preferências pelos mais ilustres, pelos mais dedicados, pelos mais cultos, pelos mais valerosos dos seus filiados.

#### EMENDA Nº

*Ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1958, que institui a cédula oficial de votação, nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.*

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 7º. Suprimam-se, no § 7º do art. 7º as seguintes palavras:

“ou os candidatos de legendas diversas”.

Suprimam-se no art. 9º as seguintes palavras: “e a indicação, também, do número correspondente a cada um deles”.

Suprimam-se nos modelos A, B e C, as linhas destinadas a “nome ou número do candidato”.

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda decorre de outra por nós apresentada, sob nº , que visa transformar em voto de legenda o voto da representação proporcional, que é, atualmente, dado ao candidato. Subsidiária daquela, com a mesma deve ser apreciada, em conjunto.

#### EMENDA Nº

*Ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1958, que institui a cédula oficial de votação, nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.*

Ao art. 5º e seus parágrafos dê-se esta redação:

“Art. 5º Os prazos estabelecidos nos arts. 48 e 49 do Código Eleitoral serão, respectivamente, de 30 e 20 dias”.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os prazos para registro e substituição de candidatos não devem ficar muito distantes do pleito, pois há momentos difíceis na vida dos partidos que dificultam a escolha de candidatos. E a dos substitutos, quase sempre está sujeita a razões supervenientes, imprevisíveis alheias mesmo à vontade dos candidatos e dos partidos. Reconhecemos, entretanto, que os prazos de 15 e 10 dias vigentes são muito exíguos para o seu processamento, onde os incidentes das impugnações e recursos exigem dilações e delongas essenciais e indispensáveis, que mal se comportam nos prazos consignados no vigente Código Eleitoral.

#### EMENDA Nº

*Ao Projeto de Lei nº 166, de 1958, da Câmara, que institui a cédula oficial de votação nas eleições, pelo sistema proporcional e dá outras providências.*

No art. 7º, alínea c suprima-se as palavras: “e distritais”.

#### JUSTIFICAÇÃO

No atual sistema eleitoral não adotamos eleições distritais. Sabemos que há esse pensamento, entretanto, condensado em um ou mais Projetos em tramitação no Congresso Nacional, para onde deve ser encaminhado o assunto, para que, com eles coexista, sob a luz de mais detido exame.

PARECER Nº 199-2, DE 1962

*Da Comissão de Constituição e Justiça*

DECLARAÇÃO DO VENCIDO SENADOR  
JEFFERSON DE AGUIAR

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados número 166, de 1958, que institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional, teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas.

Foi seu relator, na tramitação primeira e exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Argemiro Figueiredo, que apresentou o parecer de 15 de abril de 1959, com quatro emendas.

Dê-lo pedi vista e apresentei o voto em separado de 20 de maio, reiterando pronunciamento que tivera na Câmara dos Deputados, em pról da instituição dos Distritos eleitorais.

Pelo Senador Daniel Krieger foi solicitada vista, com o adiamento da discussão e votação do parecer do Senador Argemiro Figueiredo.

Na sessão legislativa seguinte, foi apresentado o parecer de 10 de maio de 1961, que, embora assinado pelos membros da Comissão teve sua aprovação sustentada pelo pedido de vista do Senador Heribaldo Vieira, que, na reunião apresentou seu voto divergente, com emendas à proposição.

Em face da apreciação dos pareceres e das emendas, decidiu a Comissão de Constituição e Justiça opinar pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 (CCJ)

Substitua-se o § 1º do art. 8º pelo seguinte:

§ 1º O eleitor assinalará, em cada cédula, no retângulo correspondente à sua agremiação, com um traço cruzado ou outro sinal inequívoco, a legenda do partido em que deseja votar.

#### EMENDA Nº 2 (CCJ)

Suprimam-se o art. 10 e o seu parágrafo único, para subsistir, nessa parte, o disposto na lei vigente.

#### EMENDA Nº 3 (CCJ)

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 3º:

§ 3º No caso de aliança de partidos, constarão das cédulas a sigla e a legenda, pela mesma registrada, para designarem a coligação.

#### EMENDA Nº 4 (CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:

Art. 4º Sob a presidência dos Juízes eleitorais das respectivas zonas, as convenções regionais e municipais dos partidos políticos escolherão, em escrutínio secreto, os seus candidatos aos cargos eletivos majoritários e de representação proporcional dos Estados e dos Municípios.

§ 1º Os candidatos escolhidos pelas convenções serão registrados nos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, obedecendo-se, quanto aos da representação proporcional, a ordem da votação obtida nas convenções dos partidos.

§ 2º A representação proporcional de cada partido, resultante do quociente partidário obtido, será conferida aos seus candidatos pela ordem da colocação no registro.

#### EMENDA Nº 5 (CCJ)

C art. 5º e §§ serão substituídos pelos seguintes:

Art. 5º Os prazos estabelecidos nos arts. 48 e 49 do Código Eleitoral serão, respectivamente, de 30 e 20 dias.

#### EMENDA Nº 6 (CCJ)

No art. 7º, alínea c, suprimam-se as palavras "e distritais".

#### EMENDA Nº 7 (CCJ)

O art. 13 terá a seguinte redação:

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### EMENDA Nº 8 (CCJ)

Suprima-se o art. 14, porque incluído na emenda anterior.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1962. — *Silvestre Pericles*, Presidente. — *Jefferson de Aguiar*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *Lourival Fontes*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Afrânio Lages*.

(D.C.N. de 20-6-62 — Seção II).

## ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
<b>ANISTIA</b> — Em virtude da concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, fica anulada sentença contra delitos praticados em propaganda eleitoral. (Acórdão n.º 3.504) .....	371	mento do chefe do funcionário. (Resolução n.º 6.882) .....	371
<b>ATAS</b> — Sessões de junho de 1962 .....	363	— Telegrafista é abrangido pela ressalva do art. 3.º da Resolução n.º 6.809 (Requisição de funcionários). (Resolução n.º 6.910) .....	372
<b>AUTARQUIA ESTADUAL</b> — Seu funcionário deve afastar-se do cargo, quando eleito vereador. Lei estadual não prevalece contra Constituição estadual. (Mandado de Segurança n.º 9.019 do S. T. F.) .....	374	<b>FÉRIAS</b> — Não gozadas por juiz eleitoral. Contagem em dobro. Projeto n.º 4.328, de 1962 da Câmara) .....	381
— C —			
<b>CÉDULA</b> — Impressão pela Justiça eleitoral das destinadas a deputados federais. (Projeto n.º 4.226-62 da Câmara) .....	381	<b>FISCAL DE PARTIDO</b> — Não pode ser aceito pela mesa receptora se não tem credenciais. (Acórdão n.º 3.264) .....	366
<b>CÉDULA ÚNICA</b> — Sua instituição. Projeto n.º 2.159-57 da Câmara e Projeto número 166-58, no Senado).....	383 e	<b>FRAUDE</b> — Impugnação por motivo superveniente. Prova requerida e negada. Recurso provido para que esta se produza. (Acórdão n.º 3.400) .....	368
<b>COMITÊ EXECUTIVO</b> — Lei eleitoral não prevê registro de comitê executivo de partido político. (Resolução n.º 6.919) .....	372	<b>FRANQUIA POSTAL</b> — Ainda vigora a prevista no art. 188 do C. E. (Resolução n.º 6.933) .....	373
<b>CONCURSO INTERNO</b> — Recurso provido para que se efetue a inscrição de candidatos em concurso. (Acórdão n.º 3.445) .....	368	— I —	
<b>CRÉDITO</b> — Cr\$ 17.700,00 ao T.R.E. do Ceará. (Projeto n.º 4.439-62 da Câmara) — Cr\$ 100.000.000,00 ao T.S.E. (Projeto n.º 4.409-62 da Câmara).....	391 389	<b>INCOMPATIBILIDADE</b> — Funcionário autárquico estadual deve afastar-se do cargo quando eleito vereador. Lei estadual não prevalece contra Constituição estadual. (Mandado de Segurança número 9.019 do S.T.F.) .....	374
— D —			
<b>DATA</b> — Fixação de data para eleições federais em Brasília. (Projeto n.º 4.324, de 1962, da Câmara) .....	381	— J —	
<b>DELEGADO DE PARTIDO</b> — Destituição ilegal de delegados municipais pelo T. R. E. Recurso provido. (Acórdão número 3.270) .....	367	<b>JUIZ ELEITORAL</b> — Férias não gozadas. Contagem em dobro. (Projeto n.º 4.328, de 1962, da Câmara) .....	381
<b>DISTRITO FEDERAL</b> — Assegurado aos seus eleitores o direito de votar em candidatos de outros Estados. Projeto n.º 4.388-62 da Câmara) .....	382	— M —	
— Fixação de data para eleições federais. (Projeto n.º 4.324-62) .....	381	<b>MESA RECEPTORA</b> — Não pode aceitar fiscal de partido que não tenha credenciais. (Acórdão n.º 3.264) .....	366
— E —			
<b>ELEIÇÃO</b> — Mesa receptora não pode aceitar fiscal de partido sem credenciais. (Acórdão n.º 3.264) .....	366	<b>MOTIVO SUPERVENIENTE</b> — Impugnação nêle baseada. Prova requerida e negada. Recurso provido para que ela se produza. (Acórdão n.º 3.400) .....	368
— Para cargos federais em Brasília. (Projeto n.º 4.324-62 da Câmara)....	381	— P —	
<b>ELEITOR</b> — Assegurado ao do Distrito Federal o direito de votar em candidatos de outros Estados. (Projeto número 4.388-62 da Câmara) .....	382	<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b> — P. S. D. — Aprovados seus novos Estatutos. (Nona convenção nacional). (Resolução n.º 6.941) .....	373
<b>ESTATUTOS</b> — Aprovados os novos do P. S. D. (Resolução n.º 6.941) Texto 375 e .....	383	— Texto .....	375
— F —			
<b>FUNCIONÁRIO AUTARQUICO ESTADUAL</b> — Quando eleito vereador, deve afastar-se do cargo. Lei estadual não pode prevalecer contra Constituição estadual. (Mandado de Segurança n.º 9.019 do S. T. F.) .....	374	— Delegados municipais destituídos ilegalmente pelo T.R.E. Recurso provido. (Acórdão n.º 3.270) .....	367
<b>FUNCIONÁRIO PÚBLICO</b> — Não deve subsistir a requisição de funcionário, proibida na Resolução n.º 6.809, mesmo se a requisição é precedida do consenti-		— Lei eleitoral não prevê registro de comitê executivo de partido político. (Resolução n.º 6.919) .....	372
		— Seu fiscal, não pode ser aceito pela mesa receptora, se não tem credenciais. (Acórdão n.º 3.264) .....	366
		<b>PRAZO</b> — Porque estavam esgotados os de recurso, foi apresentada reclamação. Não conhecimento. (Acórdão n.º 3.268) .....	367
		<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b> — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 3.159-57 — Institui a cédula única .....	383
		— Projeto n.º 641-59 — Altera o quadro da Secretaria do T.R.E. de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal .....	387
		— Projeto n.º 4.226-62 — Impressão de cédulas para deputados federais pela Justiça Eleitoral .....	381
		— Projeto n.º 4.324-62 — Fixa data para eleições federais em Brasília..	381
		— Projeto n.º 4.328-62 — Contagem em	

Página

— T —

dôbro de período de férias não gozadas por juizes eleitorais .....	381
— Projeto n.º 4.388-62 — Assegura aos eleitores do Distrito Federal direito de votar em candidatos de outros Estados .....	382
— Projeto n.º 4.409-62 — Crédito ao T.S.E. de Cr\$ 100.000.000,00 .....	389
— Projeto n.º 4.439-62 — Crédito de Cr\$ 17.700,00 ao T.R.E. do Ceará.	391
— Projeto n.º 4.445-62 — Torna obrigatória a apresentação do Título Eleitoral para todos os atos da vida civil .....	383
— Senado Federal — Projeto n.º 166-58 — Institui a cédula única .....	391
<b>PROPAGANDA ELEITORAL</b> — Em face da anistia do Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, fica anulada sentença contra delitos praticados em propaganda eleitoral. (Acórdão n.º 3.504) .....	371

— R —

<b>RECLAMAÇÃO</b> — Feita só porque já estavam esgotados os prazos de recurso. Não conhecimento. (Acórdão n.º 3.268)	367
<b>REESTRUTURAÇÃO</b> — Quadro das Secretarias dos TT, RR, EE, de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. (Projeto n.º 641-59 da Câmara) .....	387
<b>REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIO</b> — Mesmo que precedida do consentimento de seu chefe, a requisicão de funcionário de que trata a Resolução n.º 6.809 não deve subsistir. (Resolução n.º 6.882).	371
— Telegrafista é abrangido pela ressalva do art. 3.º da Resolução n.º 6.809. (Requisicão de funcionários). (Resolução n.º 6.910) .....	372

Página

<b>TELEGRAFISTA</b> — Abrangido pela ressalva do art. 3.º da Resolução n.º 6.809. (Requisicão de funcionários). (Resolução n.º 6.910) .....	372
<b>TÍTULO ELEITORAL</b> — Tornada obrigatória sua apresentação para todos os atos da vida civil. (Projeto n.º 4.445, de 1962, da Câmara) .....	383
<b>TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS</b> — Delegados municipais de partido, destituídos ilegalmente pelo T.R.E. Recurso provido. (Acórdão n.º 3.270) .....	367
— Não têm competência para deliberar sobre como prover os cargos de sua secretaria, independente de lei. Concurso interno. (Acórdão n.º 3.445).	368
— Ceará — Crédito de Cr\$ 17.700,00. (Projeto n.º 4.439-62 da Câmara) ..	391
— Distrito Federal — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 641-59 da Câmara) .....	387
— Rio Grande do Sul — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 641-59 da Câmara) .....	387
— São Paulo — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 641-59 da Câmara) .....	387
<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b> — Crédito de Cr\$ 100.000.000,00. (Projeto n.º 4.409-62 da Câmara) .....	389

— V —

<b>VEREADOR</b> — Funcionário autárquico estadual, quando eleito vereador, deve afastar-se do cargo. Lei Estadual não prevalece contra Constituição Estadual. (Mandado de Segurança n.º 9.019 do S. T. F.) .....	374
--	-----